

Eletrônico



**Estratégia**  
CONCURSOS

Aula

Curso Estratégico de Direito Constitucional de PG-DF (Analista Jurídico - Direito e Legislação)

Professor: Tulio Lages

# Direitos e Deveres Individuais e Coletivos.

Apresentação .....	1
Introdução .....	2
Análise Estatística .....	2
Análise das Questões .....	3
Orientações de Estudo (Checklist) e Pontos a Destacar .....	10
Questionário de Revisão .....	44
Anexo I – Lista de Questões .....	55
Referências Bibliográficas .....	58

## APRESENTAÇÃO

Olá!

Meu nome é **Túlio Lages** e, com **imensa satisfação**, serei o analista de Direito Constitucional do Passo Estratégico!

Para conhecer um pouco sobre mim, segue um resumo da minha experiência profissional, acadêmica e como concurseiro:

Coordenador e Analista do Passo Estratégico - disciplinas: Direito Constitucional e Administrativo.

Coach do Estratégia Concursos.

Auditor do TCU desde 2012, tendo sido aprovado e nomeado para o mesmo cargo nos concursos de 2011 (14º lugar nacional) e 2013 (47º lugar nacional).

Ingressei na Administração Pública Federal como técnico do Serpro (38º lugar, concurso de 2005). Em seguida, tomei posse em 2008 como Analista Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho (6º lugar, concurso de 2007), onde trabalhei até o início de 2012, quando tomei posse no cargo de Auditor do TCU, que exerço atualmente.

Aprovado em inúmeros concursos de diversas bancas.

Graduado em Engenharia de Redes de Comunicação (Universidade de Brasília).

Graduando em Direito (American College of Brazilian Studies).

Pós-graduado em Auditoria Governamental (Universidade Gama Filho).

Pós-graduando em Direito Público (PUC-Minas).



Estou **extremamente feliz** de ter a oportunidade de trabalhar na equipe do “Passo”, porque tenho **convicção** de que nossos relatórios e simulados proporcionarão uma **preparação DIFERENCIADA** aos nossos alunos!

Destaco que nosso curso contará com o apoio do Prof. Pedro Endlich, que nos ajudará no fórum de dúvidas, bem como na proposição de elaboração e resolução de questões objetivas. O Prof. Pedro é advogado e já foi aprovado em inúmeros concursos, como Oficial de Justiça do TRF-2ª Região (12º lugar), Analista Judiciário também do TRF-2ª Região (18º lugar), Técnico Legislativo da Câmara Municipal de Vitória (1º lugar), dentre outros.

...

Será uma honra ajudar vocês a alcançar a aprovação no concurso para o cargo de **Analista Direito e Legislação – PG DF**, que teve seu concurso passado realizado pela banca **Cespe**.

Então, sem mais delongas, vamos ao relatório propriamente dito?!

## INTRODUÇÃO

Este relatório aborda o(s) assunto(s) **“5 Direitos e garantias fundamentais: direitos e deveres individuais e coletivos.”**

Com base na análise estatística (tópico a seguir), concluímos que o assunto possui importância **Muito Alta**.

Boa leitura!

## ANÁLISE ESTATÍSTICA

Para identificarmos estatisticamente quais assuntos são os mais cobrados pela banca, classificamos todas as questões cobradas em provas de nível superior exigiam formação em Direito (exceto provas de magistratura, promotoria, procuradoria e defensoria) realizadas pelo Cespe desde 2008, em concursos da esfera federal.

Com base na análise estatística das questões colhidas (por volta de 372), temos o seguinte resultado para o(s) assunto(s) que será(ão) tratado(s) neste relatório:

Assunto	% aproximado de cobrança
<b>Direitos e Deveres Individuais e Coletivos</b>	<b>12,9%</b>

Tabela 1



Com base na tabela acima, é possível verificar que, no contexto das provas do Cespe para cargos de nível superior – Direito, que o assunto “Direitos e Deveres Individuais e Coletivos” possui **importância muito alta**, já que foi cobrado em **12,9% das assertivas**.

...

É importante destacar que os percentuais de cobrança, para cada tema, podem variar bastante. Sendo assim, adotaremos a seguinte classificação quanto à importância dos assuntos:

% de Cobrança	Importância do Assunto
<b>Até 1,9%</b>	<b>Baixa a Mediana</b>
<b>De 2% a 4,9%</b>	<b>Média</b>
<b>De 5% a 9,9%</b>	<b>Alta</b>
<b>10% ou mais</b>	<b>Muito Alta</b>

Tabela 2

## ANÁLISE DAS QUESTÕES

O objetivo desta seção é procurar identificar, por meio de uma amostra de questões de prova, como a banca cobra o(s) assunto(s), de forma a orientar o estudo dos temas.

**1.(Cespe/2017/Procurador de Belo Horizonte)** O direito de reunião e o direito à livre expressão do pensamento legitimam a realização de passeatas em favor da descriminalização de determinada droga.

Gabarito: CERTO

**CF/88, art.5º,**

**IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;**

**(...)**

**XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra**



**reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;**

**2.(Cespe/2018/DPE-PE/Defensor)** A respeito dos mecanismos de proteção aos direitos humanos previstos na Constituição Federal de 1988 e dos remédios constitucionais, assinale a opção correta.

- a) A ação popular é remédio constitucional para assegurar o conhecimento de informações relativas ao impetrante, constantes de registros ou de bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público.
- b) O mandado de segurança coletivo caracteriza-se por ter dois ou mais impetrantes, que sejam pessoas físicas ou jurídicas, no polo ativo.
- c) O habeas data visa anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa e ao patrimônio histórico e cultural.
- d) Mandado de injunção é o instrumento constitucional a ser utilizado na hipótese de a ausência de norma inviabilizar o exercício de direito ou de liberdade constitucional referente à cidadania ou à soberania.
- e) A finalidade do habeas corpus é proteger direito líquido e certo quando o responsável pela ilegalidade ou pelo abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Gabarito: "d"

a) A assertiva trata do "habeas data" e não da ação popular.

**CF/88, art.5º, LXXII - conceder-se-á habeas data:**

**a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;**

**b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;**

**LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;**

b) A adjetivação "coletivo" ao mandado de segurança em nada tem a ver com a quantidade de pessoas no polo ativo da demanda judicial, mas sim, pelo fato de proteger direito coletivo em sentido amplo, que engloba os direitos coletivos em sentido estrito, os direitos difusos e os direitos individuais homogêneos.

**CF/88, art.5º,**

**LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;**

**LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:**



- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

c) A assertiva trata da ação popular e não do "habeas data".

**CF/88, art.5º, LXXII - conceder-se-á *habeas data*:**

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

A ação popular está prevista no inciso LXXIII, art.5º, CF/88:

**Art. 5º (...)**

**LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor *ação popular* que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;**

d) Perfeito. É a literalidade do inciso LXXI, art.5º, da CF/88:

**Art. 5º (...)**

**LXXI - conceder-se-á *mandado de injunção* sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;**

- Mas professor, a banca não disse "prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania", somente "cidadania ou à soberania" e mesmo assim está correta.

Item incompleto não é item errado! O item elencou apenas parcela dos casos em que é cabível o mandado de injunção, o que não o torna incorreto.

Se invertermos a ordem das palavras, podemos chegar à seguinte redação para o item: "o instrumento constitucional a ser utilizado na hipótese de a ausência de norma inviabilizar o exercício de direito ou de liberdade constitucional referente à cidadania ou à soberania é o mandado de injunção".

Veja que fica mais claro que o item é perfeito.

Se houve a utilização da palavra "apenas" ou "somente" para indicar que se trata de único caso em que é cabível o mandado de injunção, aí o item seria incorreto, porque o referido remédio é cabível também para tornar viável as "prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania" no caso de ausência de norma regulamentadora.

e) Claro que não! ; ) Vejamos o que diz o art.5º, LXVIII, da CF/88:

**LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;**

**3.(Cespe/2017/PGE-SE/Procurador)** Determinada demanda judicial, em que são partes um estrangeiro residente no Brasil e um estado da Federação, prolonga-se por vinte e cinco anos.

Nesse caso, à luz da legislação e da doutrina constitucional, o direito à razoável duração do processo pode amparar ambas as partes e ter efeitos imediatos sobre a situação individual cogitada.

**GABARITO: CERTO**

A razoável duração do processo, tanto na via administrativa como na judicial, é garantia fundamental prevista no art.5º, da CF/88, extensível a todos.

**LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.**

**4.(Cespe/2017/PC-MT/Delegado)** O mandado de segurança impetrado por entidade de classe não terá legitimidade se a pretensão nele veiculada interessar a apenas parte dos membros da categoria profissional representada por essa entidade.

**Gabarito: errado**

Dentro de uma entidade de classe, é possível existir diferentes classes de trabalhadores, como os que estão na ativa e os aposentados, por exemplo.

Assim, **não é ilegítimo** que se impetre mandado de segurança coletivo quando a ação buscar proteger direito de somente parte da classe, como o dos aposentados.

**LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:**

**a) partido político com representação no Congresso Nacional;**

**b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;**

**5.(Cespe/2017/DPU/Defensor)** A respeito da teoria e do regime jurídico dos direitos fundamentais, julgue o item que se segue à luz das disposições da CF.

Sob o aspecto da legitimidade ativa, por meio de habeas data é possível obter informações relativas a qualquer pessoa, desde que as informações sejam classificadas como públicas.

**GABARITO: ERRADO**

O habeas data é **ação personalíssima**, somente podendo ser impetrado para conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante.

A legitimidade ativa desta ação constitucional é de qualquer pessoa física, brasileiro ou estrangeiro, ou pessoa jurídica e, embora seja gratuita como o habeas corpus, é necessária capacidade postulatória para impetrar.

**6.(Cespe/2017/TCE-PE/Analista em Gestão/Julgamento)** Acerca dos princípios fundamentais e dos direitos e deveres individuais e coletivos, julgue o item a seguir.

Se determinado dirigente de autarquia estadual editar ato administrativo lesivo ao patrimônio público, qualquer cidadão ou pessoa jurídica poderá propor ação popular para anular o referido ato, sem custas judiciais.

GABARITO: ERRADO

Somente o cidadão pode propor a ação popular:

**CF/88, art. 5º,**

**LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;**

**7.(Cespe/2017/Procurador de Fortaleza)** A respeito das normas constitucionais, do mandado de injunção e dos municípios, julgue o item subsequente.

Pessoa jurídica pode impetrar mandado de injunção.

GABARITO: CERTO

O mandado de injunção é tratado no art.5º, inciso LXXI, da CF/88 e não há qualquer vedação para que pessoa jurídica ou até mesmo estrangeiro possa impetrá-lo.

**CF/88, art.5º,**

**LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;**

**8.(Cespe/2017/Procurador de Fortaleza)** Acerca dos remédios constitucionais, julgue o próximo item.

Pessoa jurídica pode impetrar habeas corpus.

GABARITO: CERTO

O habeas corpus é trazido pelo art.5º, LXVIII, da CF/88,

**LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;**

Percebam que o inciso é claro ao determinar que o habeas corpus será concedido sempre que ALGUÉM sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violação em seu direito líquido e certo de locomoção.



A CF/88 determina sobre quem recairá a ação constitucional (pessoa física), mas é silente quanto às pessoas que podem impetrá-lo, e como às pessoas jurídicas são concedidos todos os direitos fundamentais de acordo com a sua realidade, é completamente possível que ela possa impetrar habeas corpus.

**9.(Cespe/2017/TJ-PR/Juiz)** Com base no texto constitucional e na jurisprudência do STF acerca dos direitos e garantias fundamentais, individuais e coletivos, dado o dever fundamental de pagar tributos, não é oponível o sigilo de informações bancárias à administração tributária.

**GABARITO: CERTO**

Quando o Fisco solicita informações bancárias, não está ocorrendo quebra do sigilo bancário, apenas transmissão de informação de uma instituição que tem o dever de sigilo para outra que também possui o dever de sigilo.

#### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.390 DISTRITO FEDERAL**

**1. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, que têm como núcleo comum de impugnação normas relativas ao fornecimento, pelas instituições financeiras, de informações bancárias de contribuintes à administração tributária.**

**4. Os artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentares (Decretos nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e nº 4.489, de 28 de novembro de 2009) consagram, de modo expresse, a permanência do sigilo das informações bancárias obtidas com espeque em seus comandos, não havendo neles autorização para a exposição ou circulação daqueles dados. Trata-se de uma transferência de dados sigilosos de um determinado portador, que tem o dever de sigilo, para outro, que mantém a obrigação de sigilo, permanecendo resguardadas a intimidade e a vida privada do correntista, exatamente como determina o art. 145, § 1º, da Constituição Federal. 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/ 2001 de extrema significância nessa tarefa.**

**10.(Cespe/2017/TJ-PR/Juiz)** Com base no texto constitucional e na jurisprudência do STF acerca dos direitos e garantias fundamentais, individuais e coletivos, é inconstitucional a prisão do depositário infiel, salvo daquele a quem a legislação impuser a responsabilidade de reter tributos.

**GABARITO: ERRADO**



A Súmula Vinculante nº 25 diz que independentemente da modalidade de depósito, é ilícita a prisão do depositário infiel.

**Súmula Vinculante nº 25: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.**

**11.(Cespe/2016/Funpresp-Jud/Analista)** Considerando o disposto na CF e o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF), julgue o seguinte item, acerca dos direitos e garantias fundamentais e do regime constitucional dos servidores públicos.

Conforme o STF, por não terem personalidade jurídica própria, as mesas dos Poderes Legislativos estaduais não têm legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança.

**GABARITO: ERRADO**

Como disposto no livro de Alexandre Moraes, Direito Constitucional, 17ª, edição,

**“Sujeito ativo é o titular do direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data. Tanto pode ser pessoa física como jurídica, nacional ou estrangeira, domiciliada ou não em nosso País, além das universalidades reconhecidas por lei (espólio, massa falida, por exemplo) e também os órgãos públicos despersonalizados, mas dotados de capacidade processual (chefia do Poder Executivo, Mesas do congresso, Senado, Câmara, Assembleias, Ministério Público, por exemplo). O que se exige é que o impetrante tenha o direito invocado, e que este direito esteja sob a jurisdição da Justiça brasileira”.**

**12.(Cespe/2017/TCE-PE/Analista de Gestão/Julgamento)** Acerca dos princípios fundamentais e dos direitos e deveres individuais e coletivos, julgue o item a seguir.

Caso, em determinado estado da Federação, um grupo de pessoas constitua uma associação, para certo fim, que se comprove ilícita por meio de processo regular, somente decisão judicial poderá suspender as atividades da associação, independentemente do trânsito julgado da ação.

**GABARITO: CERTO**

A CF/88 determina duas situações distintas quanto às associações que pratiquem atividades ilícitas: a suspensão e a dissolução compulsória.

Para a suspender as atividades é necessária decisão judicial, já para a dissolução compulsória, é preciso de decisão judicial transitada em julgado.

**CF/88,**

**Art.5º, XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;**

**13.(Cespe/2014/TJDFT/Juiz)** Caso tenha sido impetrado habeas corpus cujo objeto seja o indevido cerceamento pelo poder público do direito de reunião, o juiz

deverá admitir a ação, uma vez que se trata de instrumento adequado à proteção do direito de reunião.

#### GABARITO: ERRADO

O direito de reunião não depende de autorização, mas tão somente de prévio aviso. Caso a Administração Pública não permita a fruição deste direito, ela não está proibindo o direito de ir e vir, mas o direito de se reunir, por isso, é cabível o mandando de segurança e não o "habeas corpus".

## ORIENTAÇÕES DE ESTUDO (CHECKLIST) E PONTOS A DESTACAR

A ideia desta seção é apresentar uma espécie de *checklist* para o estudo da matéria, de forma que o candidato não deixe nada importante de fora em sua preparação.

Assim, se você nunca estudou os assuntos ora tratados, recomendamos que à medida que for lendo seu curso teórico, concomitantemente observe se prestou a devida atenção aos pontos elencados aqui no *checklist*, de forma que o estudo inicial já seja realizado de maneira bem completa.

Por outro lado, se você já estudou os assuntos, pode utilizar o *checklist* para verificar se eventualmente não há nenhum ponto que tenha passado despercebido no estudo. Se isso acontecer, realize o estudo complementar do assunto.

Você perceberá que o estudo completo do art. 5º da CF abrange o conhecimento de uma jurisprudência muito vasta. Primeiramente, foque em compreender e memorizar a literalidade dos dispositivos constitucionais. Somente depois disso passe a compreender e memorizar a jurisprudência, na seguinte ordem: 1) súmulas vinculantes; 2) súmulas; 3) demais precedentes.

1. A existência de cinco grupos distintos de direitos fundamentais na CF: direitos individuais e coletivos (art. 5º), direitos sociais (arts. 6º a 11), direitos de nacionalidade (arts. 12 e 13), direitos políticos (arts. 14 a 16) e direitos relacionados à existência, organização e participação dos partidos políticos (art. 17).
2. Aplicação imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, § 1º), diferença para o conceito de normas de aplicabilidade imediata.
3. A não taxatividade da lista de direitos fundamentais, conforme CF/88, art. 5º, § 2º.
4. Hipóteses de restrições e suspensões temporárias de direitos fundamentais admitidas constitucionalmente: estado de defesa (art. 136, § 1º, I), estado de sítio (art. 139). Observar quais direitos podem ser afetados em tais

- hipóteses. Atentar para a permanência do princípio da inafastabilidade de jurisdição (art. 5º, inciso XXXV) mesmo diante de tais cenários de exceção.
5. A localização, na pirâmide de Kelsen, dos tratados e convenções internacionais incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, em função de seu conteúdo e de seu rito de aprovação, consoante previsto na CF/88, art. 5º, §§ 2º e 3º, bem como no entendimento do STF acerca do status supralegal dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos aprovados pelo rito ordinário, (RE 466.343 e RE 349.703). Observar que a competência do Presidentes da República para celebrar tratados e convenções internacionais (art. 84, VIII) e a do Congresso Nacional para referendá-los e aprová-los posteriormente (art. 49, inciso I).
  6. A submissão do Brasil à jurisdição de Tribunal Penal Internacional no caso de ter manifestado adesão a sua criação (art. 5º, § 4º) e o impacto na soberania do país. Atentar para o fato de que o tribunal necessariamente deve possuir natureza "PENAL".
  7. Os estrangeiros e a possibilidade de serem titulares de direitos fundamentais, mesmo que não residam no país, ao contrário da literalidade do art. 5º, *caput*, conforme consenso doutrinário e jurisprudência do STF (HC 94.477, HC 94.016). Precedentes importantes:
    - 7.1. **"o súdito estrangeiro, mesmo aquele sem domicílio no Brasil, tem direito a todas as prerrogativas básicas que lhe assegurem a preservação do *status libertatis* e a observância, pelo Poder Público, da cláusula constitucional do *due process*"<sup>1</sup>.**
    - 7.2. **o direito de propriedade é garantido ao estrangeiro não residente<sup>2</sup>.**
    - 7.3. **"a condição de estrangeiro sem residência no País não afasta, por si só, o benefício da substituição da pena"<sup>3</sup>.**
  8. A possibilidade de que, além das pessoas naturais, as pessoas jurídicas e o próprio Estado sejam titulares de direitos fundamentais, apesar de inexistência de previsão constitucional expressa no art. 5º, *caput*. Precedentes importantes:
    - 8.1. **A pessoa jurídica pode sofrer dano moral<sup>4</sup>.**
    - 8.2. **A honra objetiva da pessoa jurídica pode ser ofendida pelo protesto indevido de título cambial, cabendo indenização pelo dano extrapatrimonial daí decorrente<sup>5</sup>.**
  9. Direitos fundamentais básicos (art. 5º, *caput*): direito à vida; direito à liberdade; direito à igualdade; direito à segurança; e direito à propriedade. Precedentes judiciais importantes:

<sup>1</sup> STF - HC 94.016

<sup>2</sup> STF - RE 33.319/DF.

<sup>3</sup> STF - HC

<sup>4</sup> STJ - Súmula 227.

<sup>5</sup> STF - STJ, REsp 60.033/MG.



- 9.1.** não constitui crime a interrupção da gravidez de feto anencéfalo: a gestante o direito de submeter-se a antecipação terapêutica de parto nessa hipótese de gravidez, previamente diagnosticada por profissional habilitado, sem estar compelida a apresentar autorização judicial ou qualquer outra forma de permissão do Estado<sup>6</sup>.
- 9.2.** é legítima e não ofende o direito à vida nem, tampouco, a dignidade da pessoa humana a realização de pesquisas com a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não utilizados no respectivo procedimento<sup>7</sup>.
- 9.3.** “Inconstitucionalidade da incidência do tipo penal do aborto no caso de interrupção voluntária da gestação no primeiro trimestre. (...) A criminalização, nessa hipótese, viola diversos direitos fundamentais da mulher, bem como o princípio da proporcionalidade”<sup>8</sup>.
10. Princípio da igualdade (art. 5º, *caput* e inciso I): igualdade na lei e perante a lei. Inexistência de ofensa quando o próprio constituinte prevê casos de tratamento desigual (ex: art. 7º, XX, art. 12, § 3º, art. 40, art. 179). Possibilidade de tratamento diferenciado em razão de grupo social, de sexo, de profissão, de condição econômica, de idade etc., obedecido o princípio da razoabilidade. Políticas de ação afirmativa. Precedentes judiciais importantes:
- 10.1.** “O princípio da isonomia, que se reveste de auto-aplicabilidade, não é – enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica – suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio – cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público – deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei; e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei – que opera numa fase de generalidade puramente abstrata – constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório”<sup>9</sup>.
- 10.2.** A Lei Maria da Penha é constitucional e se coaduna com o princípio da igualdade<sup>10</sup>.
- 10.3.** “O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7.º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido”<sup>11</sup>.
- 10.4.** A reserva de vagas em universidades públicas para negros e índios é constitucional, contribuindo para a efetivação da igualdade material e

<sup>6</sup> STF – ADPF 54/DF.

<sup>7</sup> STF – ADI 3510/DF.

<sup>8</sup> STF – HC 124.306.

<sup>9</sup> STF – MI 58.

<sup>10</sup> STF – ADC 19/DF.

<sup>11</sup> STF – Súmula 683.



- mitigando desigualdades ocasionadas por situações históricas particulares<sup>12</sup>.
- 10.5.** É compatível com o princípio da igualdade programa concessivo de bolsa de estudos em universidades privadas para alunos de renda familiar de pequena monta, com quotas para negros, pardos, indígenas e portadores de necessidades especiais<sup>13</sup>.
- 10.6.** “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”<sup>14</sup>.
- 10.7.** A Constituição de 1988 não proíbe a formação de família por pessoas do mesmo sexo (união homoafetiva): A CF, quando emprega a expressão “família”, “não limita a formação desta a casais heteroafetivos, nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa”<sup>15</sup>.
- 10.8.** “O foro especial para a mulher nas ações de separação judicial e de conversão da separação judicial em divórcio não ofende o princípio da isonomia entre homens e mulheres ou da igualdade entre os cônjuges”<sup>16</sup>.
- 10.9.** “A adoção de critérios diferenciados para o licenciamento dos militares temporários, em razão do sexo, não viola o princípio da isonomia”<sup>17</sup>.
- 10.10.** “não afronta o princípio da isonomia a adoção de critérios distintos para a promoção de integrantes do corpo feminino e masculino da Aeronáutica”<sup>18</sup>.
- 10.11.** “Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial”<sup>19</sup>.
- 10.12.** “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”<sup>20</sup>.
11. Princípio da legalidade (art. 5º, inciso II): aplicação a particulares a ao Poder Público. Diferença entre lei e reserva legal. Reserva legal absoluta, relativa, simples e qualificada.
12. Vedação à tortura e ao tratamento desumano ou degradante (art. 5º, inciso III) – precedente importante:
- 12.1.** “Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente

<sup>12</sup> STF – ADPF 186/DF, RE 597285/RS.

<sup>13</sup> STF – ADI 3330/DF.

<sup>14</sup> STF – ADC 41.

<sup>15</sup> STF – ADI 4.277 e ADPF 132.

<sup>16</sup> STF – RE 227.114.

<sup>17</sup> STF – RE 489.064 ED.

<sup>18</sup> STF – RE 498.900-AgR.

<sup>19</sup> STF – Súmula Vinculante 6.

<sup>20</sup> STF – Súmula Vinculante 37.



**ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”<sup>21</sup>.**

13. Liberdade de expressão, vedação ao anonimato, direito de resposta, indenização por dano material, moral ou à imagem, direito de acesso à informação, sigilo da fonte para o exercício profissional (art. 5º, incisos IV, V, IX e XIV): Atentar para a inviolabilidade da privacidade e da intimidade do indivíduo e vedação ao racismo como limites à liberdade de expressão. Observar a inexistência de conflito entre o sigilo da fonte e a vedação ao anonimato. Precedentes importantes:

**13.1. Fere a liberdade de imprensa e contraria o direito à livre manifestação do pensamento inscrita no art. 13 da Convenção Americana dos Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica a exigência do diploma de jornalismo e do registro profissional no Ministério do Trabalho como condição para o exercício da profissão de jornalista. “O jornalismo e a liberdade de expressão são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensados e tratados de forma separada”<sup>22</sup>.**

**13.2. “A impossibilidade do estabelecimento de controles estatais sobre a profissão jornalística leva à conclusão de que não pode o Estado criar uma ordem ou um conselho profissional (autarquia) para a fiscalização desse tipo de profissão. O exercício do poder de polícia do Estado é vedado nesse campo em que imperam as liberdades de expressão e de informação”<sup>23</sup>.**

**13.3. É “inexigível o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo por igual desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas)”<sup>24</sup>.**

**13.4. É vedado o acolhimento de denúncias anônimas, em razão da vedação ao anonimato, o que não impede que as delações apócrifas sirvam de base para que o Poder Público adote medidas destinadas a esclarecer, em sumária e prévia apuração, a verossimilhança das alegações que lhe foram transmitidas<sup>25</sup>.**

**13.5. O Tribunal de Contas da União (TCU) não pode manter sigilo quanto à autoria de denúncia a ele apresentada contra administrador público<sup>26</sup>.**

**13.6. “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”<sup>27</sup>.**

**13.7. O direito à liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente, especialmente contra as autoridades e aparelhos de Estado. Entretanto, esse profissional responderá, penal e civilmente, pelos abusos que cometer, sujeitando-se ao direito de resposta a que se refere a Constituição em seu art. 5º, inciso V. A**

<sup>21</sup> STF – Súmula Vinculante 11.

<sup>22</sup> STF – RE 511.961.

<sup>23</sup> Idem.

<sup>24</sup> STF – ADI 4815.

<sup>25</sup> STF – Inq 1957/PR.

<sup>26</sup> STF – MS 24.405/DF.

<sup>27</sup> STJ – Súmula 37.



liberdade de imprensa é plena em todo o tempo, lugar e circunstâncias, tanto em período não-eleitoral, quanto em período de eleições gerais<sup>28</sup>.

- 13.8.** A liberdade de manifestação do pensamento, que representa um dos fundamentos em que se apoia a própria noção de Estado democrático de direito, não pode ser restringida pelo exercício ilegítimo da censura estatal, ainda que praticada em sede jurisdicional<sup>29</sup>.
- 13.9.** "Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão"<sup>30</sup>.
- 13.10.** "Mostra-se incompatível com o pluralismo de ideias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado – inclusive seus juízes e tribunais – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa"<sup>31</sup>.
- 13.11.** "O sigilo profissional constitucionalmente determinado não exclui a possibilidade de cumprimento de mandado de busca e apreensão em escritório de advocacia. O local de trabalho do advogado, desde que este seja investigado, pode ser alvo de busca e apreensão, observando-se os limites impostos pela autoridade judicial. Tratando-se de local onde existem documentos que dizem respeito a outros sujeitos não investigados, é indispensável a especificação do âmbito de abrangência da medida, que não poderá ser executada sobre a esfera de direitos de não investigados"<sup>32</sup>.
- 13.12.** É inconstitucional qualquer interpretação do Código Penal que possa ensejar a criminalização da defesa da legalização das drogas, ou de qualquer substância entorpecente específica, inclusive através de manifestações e eventos públicos, como a chamada "marcha da maconha"<sup>33</sup>.
- 13.13.** A liberdade de expressão "não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra"<sup>34</sup>.
- 13.14.** A liberdade de manifestação do pensamento, que representa um dos fundamentos em que se apoia a própria noção de Estado democrático de

<sup>28</sup> STF – ADI 4.451 – MC – REF.

<sup>29</sup> STF – Rcl 18.566.

<sup>30</sup> STF – RE 414.426.

<sup>31</sup> STF – AI 705.630 AgR.

<sup>32</sup> STF – HC 91.610.

<sup>33</sup> STF – ADPF 187.

<sup>34</sup> STF – HC 82.424.



**direito, não pode ser restringida pelo exercício ilegítimo da censura estatal, ainda que praticada em sede jurisdicional<sup>35</sup>.**

**13.15. "Editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais"<sup>36</sup>.**

14. Liberdade de crença religiosa e convicção política e filosófica (art. 5º, incisos VI a VIII). Observar que: a) o inciso VI trata de norma de eficácia contida; b) há possibilidade de perda ou suspensão de direitos políticos daquele que se recusa a cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa estabelecida em lei (art. 15, inciso IV); c) os três dispositivos se coadunam com o fato do Brasil ser um Estado laico, consoante art. 19, inciso I.

15. Inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X). Precedentes importantes:

**15.1. Não é lícita a coação de possível pai para realizar o exame do DNA, sob pena de ofensa a garantias constitucionais como a preservação da dignidade humana, da intimidade, da intangibilidade do corpo humano, do império da lei e da inexecução específica e direta de obrigação de fazer<sup>37</sup>.**

**15.2. O sigilo bancário é espécie do direito à privacidade, inerente à personalidade das pessoas, sendo a sua inviolabilidade assegurada pelo inciso X do art. 5º da CF<sup>38</sup>.**

**15.3. O sigilo deve ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da justiça, sendo, portanto, perfeitamente possível, desde que observados os procedimentos estabelecidos em lei, e respeitado o princípio da razoabilidade, a quebra e/ou transferência do sigilo bancário<sup>39</sup>.**

**15.4. Como regra, o Ministério Público e o Tribunal de Contas da União não dispõem de competência para determinar a quebra do sigilo bancário<sup>40</sup>. Porém, a inviolabilidade do sigilo bancário pode ser afastada por determinação de tais órgãos, no caso de operações que envolvam recursos públicos<sup>41</sup>.**

**15.5. O poder das comissões parlamentares de inquérito federais para determinar a quebra de sigilo bancário outorgado pela Lei Complementar 105/2001 é extensível às CPIs estaduais, com base no art. 58, § 3º da CF<sup>42</sup>.**

**15.6. A violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem ensejará indenização, cujo montante deverá observar o grau de reprovabilidade da conduta<sup>43</sup>.**

**15.7. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral<sup>44</sup>.**

<sup>35</sup> STF – Rcl 18.566 – MC/SP.

<sup>36</sup> STF – Re 898.450.

<sup>37</sup> STF – HC 71.373/RS.

<sup>38</sup> STF – 219.780/PE.

<sup>39</sup> STF – RMS 23.002/RJ.

<sup>40</sup> STF – MS 22.801/DF, RE 22.934/MT. STJ – HC 160.646/SP.

<sup>41</sup> STF – MS 21.729/DF.

<sup>42</sup> STF – ACO 730/RJ.

<sup>43</sup> STF – AO 1.390.

<sup>44</sup> STJ – Súmula 227.



- 15.8.** A honra objetiva da pessoa jurídica pode ser ofendida pelo protesto indevido de título cambial, cabendo indenização pelo dano extrapatrimonial daí decorrente<sup>45</sup>.
- 15.9.** A privacidade dos agentes políticos é relativa, uma vez que estes devem à sociedade as contas da atuação desenvolvida<sup>46</sup>. O direito se mantém, por outro lado, no que diz respeito a fatos íntimos e da vida familiar, embora nunca naquilo que se refira à sua atividade pública<sup>47</sup>.
- 15.10.** No caso de servidor público que, no exercício de suas funções, é injustamente ofendido em sua honra e imagem, a indenização está sujeita a uma cláusula de modicidade, uma vez que todo agente público está sob permanente vigília da cidadania, de modo que quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos<sup>48</sup>.
- 15.11.** "havendo satisfatória fundamentação judicial a ensejar a quebra do sigilo, não há violação a nenhuma cláusula pétrea constitucional"<sup>49</sup>.
- 15.12.** São lícitas "as provas obtidas por meio de requisição do Ministério Público de informações bancárias de titularidade de prefeitura municipal para fins de apurar supostos crimes praticados por agentes públicos contra a Administração Pública"<sup>50</sup>.
- 15.13.** Os dados bancários somente podem ser usados para os fins da investigação que lhes deu origem, não sendo possível seu uso quanto a terceiros estranhos à causa<sup>51</sup>.
- 15.14.** Não é necessária a oitiva do investigado para a determinação da quebra do sigilo bancário. Isso porque o princípio do contraditório não prevalece na fase inquisitorial<sup>52</sup>.
- 16.** Inviolabilidade domiciliar (art. 5º, XI): observar os requisitos que permitem a entrada no domicílio, inclusive sem o consentimento do morador. Atentar para o conceito de "casa". Precedentes importantes:
- 16.1.** O conceito de "casa" abrange: a) qualquer compartimento habitado; b) qualquer aposento ocupado de habitação coletiva; e c) qualquer compartimento privado não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade pessoal<sup>53</sup>.
- 16.2.** "nem a Polícia Judiciária e nem a administração tributária podem, afrontando direitos assegurados pela Constituição da República, invadir domicílio alheio com o objetivo de apreender, durante o período diurno, e sem ordem judicial, quaisquer objetos que possam interessar ao Poder Público"<sup>54</sup>.

<sup>45</sup> STF – STJ, REsp 60.033/MG.

<sup>46</sup> STF – Inq 2589 MS.

<sup>47</sup> STF – RE 577785 RJ.

<sup>48</sup> STF – ADPF 130.

<sup>49</sup> STJ – RMS 18445 PE.

<sup>50</sup> STJ – HC 308.493.

<sup>51</sup> STF – Inq 923/DF.

<sup>52</sup> STF – HC 55.447.

<sup>53</sup> STF – HC 93.050.

<sup>54</sup> STF – AP 370-3/DF.

- 16.3.** “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de: flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados”<sup>55</sup>.
- 16.4.** A escuta ambiental não se sujeita aos mesmos limites da busca domiciliar, sendo válida decisão judicial que autoriza o ingresso de autoridade policial em recinto profissional durante a noite, para o fim de instalar equipamentos de captação de sinais óticos e acústicos (escuta ambiental) e de acesso a documentos no ambiente de trabalho do acusado. Isso porque tal procedimento seria inviável se fosse praticado durante o dia, mediante apresentação de mandado judicial<sup>56</sup>.
- 16.5.** “O sigilo profissional constitucionalmente determinado não exclui a possibilidade de cumprimento de mandado de busca e apreensão em escritório de advocacia. O local de trabalho do advogado, desde que este seja investigado, pode ser alvo de busca e apreensão, observando-se os limites impostos pela autoridade judicial. Tratando-se de local onde existem documentos que dizem respeito a outros sujeitos não investigados, é indispensável a especificação do âmbito de abrangência da medida, que não poderá ser executada sobre a esfera de direitos de não investigados”<sup>57</sup>.
- 16.6.** “A CF autoriza a prisão em flagrante como exceção à inviolabilidade domiciliar, prescindindo de mandado judicial, qualquer que seja sua natureza”<sup>58</sup>.
- 17.** Inviolabilidade das correspondências e das comunicações (art. 5º, XII): atentar para o fato de que não somente as comunicações telefônicas podem ser excepcionalmente violadas, conforme literalidade do dispositivo, mas também as demais formas de comunicação mencionadas, uma vez que não há direitos garantias fundamentais de caráter absoluto. Notar a possibilidade de restrição desse direito, também, no estado de defesa e de sítio (arts. 136, § 1º e 139). Atentar para os três requisitos que permitem a interceptação das comunicações telefônicas. Observar a diferença entre “interceptação telefônica”, “escuta telefônica” e “gravação telefônica”. Precedentes importantes:
- 17.1.** É possível, diante de determinadas circunstâncias, a interceptação das correspondências e comunicações telegráficas e de dados sempre que tais liberdades públicas estiverem sendo utilizadas como instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas<sup>59</sup>.
- 17.2.** Não é admissível interceptação telefônica no curso de processo de extradição, haja vista que esse processo não possui a finalidade de viabilizar investigação criminal nem de instruir processo penal de condenação instaurados no Brasil<sup>60</sup>. Inexiste impedimento, por outro lado que provas obtidas mediante interceptação telefônica autorizada pelo juízo competente

<sup>55</sup> STF – RE 603.616/RO.

<sup>56</sup> STF – Inq 2.424/RJ.

<sup>57</sup> STF – HC 91.610.

<sup>58</sup> STF – RHC 91.189.

<sup>59</sup> STF – HC 70.814/SP.

<sup>60</sup> STF – Eext 1.021.



no curso de instrução processual penal ou de investigação criminal sejam utilizadas no futuro para instruir processo de natureza administrativa<sup>61</sup>.

- 17.3.** O dispositivo constitucional que prevê a inviolabilidade das comunicações e das correspondências não impede o acesso aos dados em si mesmo considerados (por exemplo, dados contidos em um disco rígido) – a proteção diz respeito à comunicação de tais dados<sup>62</sup>.
- 17.4.** “é válida a prova de um crime descoberta acidentalmente durante a escuta telefônica autorizada judicialmente para apuração de crime diverso”<sup>63</sup>.
- 17.5.** “dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessa prova”<sup>64</sup>.
- 17.6.** É admissível interceptação telefônica mesmo em caso de conversa entre acusado em processo penal e seu defensor, caso haja prática de delitos no exercício da profissão, não se podendo invocar o sigilo profissional do advogado para acobertar para a prática de atividades ilícitas<sup>65</sup>.
- 17.7.** Ainda que, nos termos da Lei 9.296/96, as interceptações telefônicas devam ser judicialmente autorizadas unicamente para fins de investigação de crimes puníveis com reclusão, é possível que as provas obtidas em dada interceptação sejam utilizadas para a denúncia por outros crimes eventualmente descobertos em decorrência de tal procedimento (chamados de “crimes achados”), mesmo que passíveis de pena de detenção<sup>66</sup>.
- 17.8.** “A prova encontrada, fortuitamente, durante a investigação criminal é válida, salvo se comprovado vício ensejador de sua nulidade. Nulidade da interceptação telefônica determinada por autoridade judicial incompetente”<sup>67</sup>.
- 17.9.** “Suposta ilegalidade decorrente do fato de os policiais, após a prisão em flagrante do corréu, terem realizado a análise dos últimos registros telefônicos dos dois aparelhos celulares apreendidos. Não ocorrência. Não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, que recebem, inclusive, proteção jurídica distinta. Não se pode interpretar a cláusula do art. 5º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados, e não dos dados”<sup>68</sup>.
- 17.10.** “A gravação de conversa telefônica feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, quando ausente causa legal de sigilo ou de reserva da conversação não é considerada prova ilícita”<sup>69</sup>.

<sup>61</sup> STF – Inq 2.725 QO/SP.

<sup>62</sup> STF – RE 418.416/SC.

<sup>63</sup> STF – HC 78098/SC.

<sup>64</sup> STF – Inq 2424.

<sup>65</sup> STF – HC 96.909/MT.

<sup>66</sup> STF – HC 83.515/RS.

<sup>67</sup> STF – Inq 3.732.

<sup>68</sup> STF – HC 91.867.

<sup>69</sup> STF – AI 578.858 AgR.



- 17.11.** "A Lei Complementar (LC) 105/2001, que permite à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial, não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal (ambas protegidas contra o acesso de terceiros), para que seja possível ao Fisco cumprir o art. 145, § 1º da CF/88, não havendo ofensa, portanto, à Constituição Federal"<sup>70</sup>.
- 17.12.** "É lícita a interceptação telefônica, determinada em decisão judicial fundamentada, quando necessária, como único meio de prova, à apuração de fato delituoso. (...) É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua"<sup>71</sup>.
- 17.13.** "Prova emprestada. (...) Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessa prova"<sup>72</sup>.
- 17.14.** "Escuta gravada da comunicação telefônica com terceiro, que conteria evidência de quadrilha que integrariam: ilicitude, nas circunstâncias, com relação a ambos os interlocutores. A hipótese não configura a gravação da conversa telefônica própria por um dos interlocutores – cujo uso como prova o STF, em dadas circunstâncias, tem julgado lícito – mas, sim, escuta e gravação por terceiro de comunicação telefônica alheia, ainda que com a ciência ou mesmo a cooperação de um dos interlocutores: essa última, dada a intervenção de terceiro, se compreende no âmbito da garantia constitucional do sigilo das comunicações telefônicas e o seu registro só se admitirá como prova, se realizada mediante prévia e regular autorização judicial. A prova obtida mediante a escuta gravada por terceiro de conversa telefônica alheia é patentemente ilícita em relação ao interlocutor insciente da intromissão indevida, não importando o conteúdo do diálogo assim captado"<sup>73</sup>.
- 17.15.** "Sigilo de dados. Atuação fiscalizadora do Banco Central. Afastamento. Inviabilidade. A atuação fiscalizadora do Banco Central do Brasil não encerra a possibilidade de, no campo administrativo, alcançar dados bancários de correntistas, afastando o sigilo previsto no inciso XII do art. 5º da CF"<sup>74</sup>.
- 17.16.** "É lícita a gravação de conversa telefônica feita por um dos interlocutores, ou com sua autorização, sem ciência do outro, quando há investida criminosa deste último. É inconsistente e fere o senso comum falar-se em violação do direito à privacidade quando interlocutor grava diálogo com sequestradores, estelionatários ou qualquer tipo de chantagista"<sup>75</sup>. No mesmo sentido: "Utilização de gravação de conversa telefônica feita por terceiro com a autorização de um dos interlocutores sem o conhecimento

<sup>70</sup> STF – RE 601.314.

<sup>71</sup> STF – Inq 2.424.

<sup>72</sup> STF – Idem.

<sup>73</sup> STF – HC 80.949.

<sup>74</sup> STF – RE 461.366.

<sup>75</sup> STF – HC 75.338.



do outro quando há, para essa utilização, excludente da antijuridicidade. Afastada a ilicitude de tal conduta – a de, por legítima defesa, fazer gravar e divulgar conversa telefônica ainda que não haja o conhecimento do terceiro que está praticando crime –, é ela, por via de consequência, lícita e, também consequentemente, essa gravação não pode ser tida como prova ilícita, para invocar-se o art. 5º, LVI, da Constituição, com fundamento em que houve violação da intimidade (art. 5º, X, da Carta Magna)<sup>76</sup>.

18. Liberdade de atividade profissional (art. 5º, XIII): observar que se trata de norma de eficácia contida. Precedentes importantes:

**18.1.** “O art. 5º, XIII, da Constituição da República é norma de aplicação imediata e eficácia contida que pode ser restringida pela legislação infraconstitucional. Inexistindo lei regulamentando o exercício da atividade profissional dos substituídos, é livre o seu exercício<sup>77</sup>.”

**18.2.** “Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão<sup>78</sup>.”

**18.3.** “O jornalismo é uma profissão diferenciada por sua estreita vinculação ao pleno exercício das liberdades de expressão e de informação. O jornalismo é a própria manifestação e difusão do pensamento e da informação de forma contínua, profissional e remunerada. Os jornalistas são aquelas pessoas que se dedicam profissionalmente ao exercício pleno da liberdade de expressão. O jornalismo e a liberdade de expressão, portanto, são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensadas e tratadas de forma separada. Isso implica, logicamente, que a interpretação do art. 5º, XIII, da Constituição, na hipótese da profissão de jornalista, se faça, impreterivelmente, em conjunto com os preceitos do art. 5º, IV, IX, XIV, e do art. 220 da Constituição, que asseguram as liberdades de expressão, de informação e de comunicação em geral. (...) No campo da profissão de jornalista, não há espaço para a regulação estatal quanto às qualificações profissionais. O art. 5º, IV, IX, XIV, e o art. 220 não autorizam o controle, por parte do Estado, quanto ao acesso e exercício da profissão de jornalista. Qualquer tipo de controle desse tipo, que interfira na liberdade profissional no momento do próprio acesso à atividade jornalística, configura, ao fim e ao cabo, controle prévio que, em verdade, caracteriza censura prévia das liberdades de expressão e de informação, expressamente vedada pelo art. 5º, IX, da Constituição. A impossibilidade do estabelecimento de controles estatais sobre a profissão jornalística leva à conclusão de que não pode o Estado criar uma ordem ou um conselho profissional (autarquia) para a fiscalização desse tipo de profissão. O exercício do poder de polícia do Estado é vedado nesse campo em que imperam as liberdades de expressão e de informação<sup>79</sup>.”

**18.4.** “O Exame de Ordem (...) mostra-se consentâneo com a CF, que remete às qualificações previstas em lei<sup>80</sup>.”

<sup>76</sup> STF – HC 74.678.

<sup>77</sup> STF – MI 6.113 AgR.

<sup>78</sup> STF – RE 414.426.

<sup>79</sup> STF – RE 511.961.

<sup>80</sup> STF – RE 603.583.



- 18.5.** “Descabe condicionar integração, a quadro societário, de pessoa jurídica de direito privado ao fato de o pretendente estar em dia com as obrigações tributárias”<sup>81</sup>.
- 18.6.** “Em síntese, a legislação local submete o contribuinte à exceção de emitir notas fiscais individualizadas, quando em débito para com o fisco. Entendo conflitante com a Carta da República o procedimento adotado. (...) A lei estadual contraria, portanto, os textos constitucionais evocados, ou seja, a garantia do livre exercício do trabalho, ofício ou profissão – inciso XIII do art. 5º da Carta da República – e de qualquer atividade econômica – parágrafo único do art. 170 da CF”<sup>82</sup>.
- 18.7.** “É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo”<sup>83</sup>.
- 18.8.** “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”<sup>84</sup>.
- 18.9.** “não é dado à Fazenda Pública obstaculizar o exercício da atividade empresarial com a imposição de penalidades no intuito de receber imposto atraso”<sup>85</sup>.

19. Direito ao acesso à informação e ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (art. 5º, XIV): notar que o resguardo da fonte não conflita com a vedação ao anonimato (inciso IV do art. 5º).

20. Liberdade de locomoção (art. 5º, XV): notar a exigência de “tempo de paz”, a possibilidade de restrição por meio de lei e, ainda, que a liberdade abrange também os bens, não somente as pessoas.

21. Liberdade de reunião (art. 5º, XVI): observar os requisitos para o exercício do direito, bem como a possibilidade de restrição ou até suspensão de tal liberdade no caso de vigência de estado de defesa (CF, art. 136, § 1º, I, “a”) ou de sítio (CF, art. 139, IV). Atentar para o fato de o mandado de segurança ser o remédio constitucional cabível para a proteção da liberdade de reunião. Precedentes importantes:

- 21.1.** “Ação direta julgada procedente para dar ao § 2º do art. 33 da Lei 11.343/2006 “interpretação conforme à Constituição” e dele excluir qualquer significado que enseje a proibição de manifestações e debates públicos acerca da descriminalização ou legalização do uso de drogas ou de qualquer substância que leve o ser humano ao entorpecimento episódico, ou então viciado, das suas faculdades psicofísicas”<sup>86</sup>.
- 21.2.** “‘Marcha da Maconha’. Manifestação legítima, por cidadãos da república, de duas liberdades individuais revestidas de caráter fundamental: o direito de reunião (liberdade-meio) e o direito à livre expressão do pensamento (liberdade-fim). (...) legitimidade, sob perspectiva estritamente constitucional, de assembleias, reuniões, marchas, passeatas ou encontros coletivos realizados em espaços públicos (ou privados) com o objetivo de

<sup>81</sup> STF – RE 207.946.

<sup>82</sup> STF – RE 413.782.

<sup>83</sup> STF – Súmula 70.

<sup>84</sup> STF – Súmula 323.

<sup>85</sup> STF – RE 413.782.

<sup>86</sup> STF – ADI 4.274.

**obter apoio para oferecimento de projetos de lei, de iniciativa popular, de criticar modelos normativos em vigor, de exercer o direito de petição e de promover atos de proselitismo em favor das posições sustentadas pelos manifestantes e participantes de reunião. (...) Vinculação de caráter instrumental entre a liberdade de reunião e a liberdade de manifestação do pensamento. (...) Debate que não se confunde com incitação à prática de delito nem se identifica com apologia de fato criminoso. Discussão que deve ser realizada de forma racional, com respeito entre interlocutores e sem possibilidade legítima de repressão estatal, ainda que as ideias propostas possam ser consideradas, pela maioria, estranhas, insuportáveis, extravagantes, audaciosas ou inaceitáveis. O sentido de alteridade do direito à livre expressão e o respeito às ideias que conflitem com o pensamento e os valores dominantes no meio social”<sup>87</sup>.**

22. Direito de associação (art. 5º, XVII a XXI): atentar para a) as características das associações e diferenças em relação às reuniões; b) a independência de aquisição de personalidade jurídica para a existência da associação; c) os requisitos para a liberdade plena de associação: finalidade lícita e vedação ao caráter paramilitar; d) a desnecessidade de autorização do poder público para a criação das associações e, na forma da lei, de cooperativas (veja que só é prevista lei nesse último caso); d) a vedação à interferência estatal no funcionamento das associações e fundações; e) a possibilidade de dissolução compulsória das associações unicamente por meio de decisão judicial transitada em julgado; f) a possibilidade de suspensão das atividades das associações unicamente por meio de decisão judicial (não precisa que haja trânsito em julgado); g) a impossibilidade que alguém seja obrigado a se associar ou a permanecer associado; h) a diferença entre representação processual e substituição processual, bem como para a possibilidade de as associações representarem seus filiados, judicial e extrajudicialmente, desde que haja autorização expressa, lembrando que tal autorização não pode ser substituída por uma autorização genérica prevista em estatuto. Precedentes importantes:

**22.1. “Cabe enfatizar, neste ponto, que as normas inscritas no art. 5º, XVII a XXI, da atual CF, protegem as associações, inclusive as sociedades, da atuação eventualmente arbitrária do legislador e do administrador, eis que somente o Poder Judiciário, por meio de processo regular, poderá decretar a suspensão ou a dissolução compulsórias das associações. Mesmo a atuação judicial encontra uma limitação constitucional: apenas as associações que persigam fins ilícitos poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou suspensas. Atos emanados do Executivo ou do Legislativo, que provoquem a compulsória suspensão ou dissolução de associações, mesmo as que possuam fins ilícitos, serão inconstitucionais”<sup>88</sup>.**

**22.2. “reafirma-se o entendimento da jurisprudência do STF, corroborada pelo parágrafo único do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, de que a autorização a que se refere o art. 5º, XXI, deve ser expressa por ato individual do associado ou por assembleia da entidade, sendo insuficiente a mera autorização genérica prevista em cláusula estatutária. Todavia, no caso concreto, a demanda foi proposta com base em autorizações individuais (não havendo notícia alguma sobre deliberação assemblear), sendo esses associados os**

<sup>87</sup> STF – ADPF 187.

<sup>88</sup> STF – ADI 3.045.



**únicos beneficiados pela sentença de procedência e, conseqüentemente, apenas eles dispõem de título jurídico para promover a execução”<sup>89</sup>.**

**22.3. “A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes”<sup>90</sup>.**

**22.4. “Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa. (...) esta Corte firmou entendimento de que é desnecessária a expressa autorização dos sindicalizados para a substituição processual”<sup>91</sup>.**

23. Direito de propriedade (art. 5º, XXII e XXIII): observar a) que tal direito é norma de eficácia contida; b) a necessidade de atendimento da função social; e c) o atendimento da função social por parte da propriedade urbana (art. 182, § 2º) e da rural (art. 186).

24. Desapropriação (art. 5º, XXIV): observar a) as três hipóteses de desapropriação (necessidade pública, utilidade pública ou interesse social); b) a prévia e justa indenização em dinheiro como regra geral de indenização; e c) as hipóteses de desapropriação que não se dão mediante prévia e justa indenização em dinheiro (para fins de reforma agrária – art. 184 -, de imóvel urbano não-edificado que não cumpriu sua função social – art. 182, § 4º, III - e confiscatória – art. 243).

25. Requisição administrativa (art. 5º, XXV): observar a) as características da requisição administrativa (direito fundamental de titularidade do Estado; necessidade de perigo público iminente; compulsoriedade para o particular; gratuidade da cessão; indenização somente em caso de dano); e b) a possibilidade de requisição de bens no estado de sítio (art. 139, VII).

26. Garantia da impenhorabilidade da pequena propriedade rural (art. 5º, XXVI): observar a) os requisitos para que haja garantia (exploração econômica do bem pela família e origem na atividade produtiva do débito que causou a penhora); e b) a previsão de reserva legal para definição de pequena propriedade rural e para disposição sobre os meios de financiar o desenvolvimento de tal propriedade.

27. Direito do autor (art. 5º, XXVII e XXVIII): observar que o direito é assegurado ao autor enquanto viver, mas apenas temporariamente aos herdeiros (limitação temporal fixada em lei).

28. Direito de propriedade industrial (art. 5º, XXIX): observar que os autores de inventos industriais possuem privilégio temporário para sua utilização, ao contrário dos direitos autorais, que são assegurados ao autor de forma vitalícia (inciso XXVIII).

29. Direito de herança (art. 5º, XXX e XXXI): atentar para o fato que a) tal direito não impede a incidência de tributos sobre o valor dos bens transferidos (imposto sobre transmissão *causa mortis* – art. 155, inciso I); b) no que diz respeito à

<sup>89</sup> STF – RE 573.232.

<sup>90</sup> STF – Súmula 629.

<sup>91</sup> STF – RE 555.720 AgR.



sucessão de bens de estrangeiros situados no Brasil, entre a lei brasileira e a lei do país do "de *cujus*" (falecido), aplica-se a mais favorável ao cônjuge e aos filhos brasileiros.

30. Defesa do consumidor (art. 5º, XXXII): notar a) que se trata de norma de eficácia limitada; b) que a defesa do consumidor é também um princípio da ordem econômica (art. 170, V); e c) que o art. 48 do ADCT estipulou prazo para a elaboração de um código de defesa do consumidor. Precedentes importantes:

- 30.1. As normas veiculadas pelo CDC alcançam as instituições financeiras<sup>92</sup>.**
- 30.2. "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nos casos de indenização por danos morais e materiais por má prestação de serviço em transporte aéreo"<sup>93</sup>.**

31. Direito à informação (art. 5º, XXXIII): observar que tal direito encontra limites a) no caso de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; b) nas informações pessoais protegidas pelo art. 5º inciso X. Atentar para o fato de que o mandado de segurança é o remédio constitucional apto a tutelar tal direito (e não o *habeas data*). Precedentes importantes:

- 31.1. "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa"<sup>94</sup>.**
- 31.2. "O Verbete 14 da Súmula Vinculante do Supremo não alcança sindicância administrativa objetivando elucidar fatos sob o ângulo do cometimento de infração administrativa"<sup>95</sup>.**
- 31.3. "Ato que indefere acesso a documentos relativos ao pagamento de verbas públicas. (...) A regra geral num Estado Republicano é a da total transparência no acesso a documentos públicos, sendo o sigilo a exceção. (...) As verbas indenizatórias para exercício da atividade parlamentar têm natureza pública, não havendo razões de segurança ou de intimidade que justifiquem genericamente seu caráter sigiloso"<sup>96</sup>.**
- 31.4. "Direito à informação de atos estatais, neles embutida a folha de pagamento de órgãos e entidades públicas. (...) Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo "nessa qualidade" (§ 6º do art. 37). E**

<sup>92</sup> STF – ADI 2.591 ED.

<sup>93</sup> STF – RE 575.803 AgR.

<sup>94</sup> STF – Súmula Vinculante 14.

<sup>95</sup> STF – Rcl 10.771 AgR.

<sup>96</sup> STF – MS 28.178.



quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. (...) A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública”<sup>97</sup>.

32. Direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”): atentar para a) as finalidades do instrumento da petição; b) a legitimação universal, a gratuidade e a natureza não-jurisdicional do direito; c) a diferença entre o direito de ação e o direito de petição; d) a diferença entre direito de peticionar e o de postular em juízo; e e) o fato de que o mandado de segurança é o remédio constitucional apto a tutelar tal direito (e não o *habeas data*). Precedentes importantes:

- 32.1. “É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”<sup>98</sup>.
- 32.2. “A natureza jurídica da reclamação não é a de um recurso, de uma ação e nem de um incidente processual. Situa-se ela no âmbito do direito constitucional de petição previsto no art. 5º, XXXIV, da CF”<sup>99</sup>.
- 32.3. “O direito de petição, fundado no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição, não pode ser invocado, genericamente, para exonerar qualquer dos sujeitos processuais do dever de observar as exigências que condicionam o exercício do direito de ação, pois, tratando-se de controvérsia judicial, cumpre respeitar os pressupostos e os requisitos fixados pela legislação processual comum. A mera invocação do direito de petição, por si só, não basta para assegurar à parte interessada o acolhimento da pretensão que deduziu em sede recursal”<sup>100</sup>.
- 32.4. “O direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada à generalidade das pessoas pela Carta Política (art. 5º, XXXIV, a). Traduz direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, não assegura, por si só, a possibilidade de o interessado – que não dispõe de capacidade postulatória – ingressar em juízo, para, independentemente de advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros”<sup>101</sup>.

33. Direito de certidão (art. 5º, XXXIV, “b”): atentar para a) as finalidades do direito; b) a gratuidade direito à obtenção de certidões; e c) o fato de que o mandado de segurança é o remédio constitucional apto a tutelar tal direito (e não o *habeas data*). Precedentes importantes:

- 33.1. “O direito à certidão traduz prerrogativa jurídica, de extração constitucional, destinada a viabilizar, em favor do indivíduo ou de uma determinada coletividade (como a dos segurados do sistema de previdência social), a defesa (individual ou coletiva) de direitos ou o esclarecimento de situações. A injusta recusa estatal em fornecer certidões, não obstante

<sup>97</sup> STF – SS 3.902 AgR-segundo.

<sup>98</sup> STF – Súmula Vinculante 21.

<sup>99</sup> STF – ADI 2.212.

<sup>100</sup> STF – AI 258.867 AgR.

<sup>101</sup> STF – AR 1.354 AgR.



presentes os pressupostos legitimadores dessa pretensão, autorizará a utilização de instrumentos processuais adequados, como o mandado de segurança ou a própria ação civil pública. O Ministério Público tem legitimidade ativa para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses individuais homogêneos, quando impregnados de relevante natureza social, como sucede com o direito de petição e o direito de obtenção de certidão em repartições públicas”<sup>102</sup>.

34. Princípio da inafastabilidade de jurisdição (art. 5º, XXXV): atentar para a) o conceito e características do princípio; b) as situações que fogem à apreciação judicial; c) as situações excepcionais em que é exigido o prévio esgotamento ou, pelo menos, a utilização inicial da via administrativa como condição para que o Poder Judiciário seja acionado (i. *habeas data*, conforme STF – RHD 22/DF; ii. controvérsias desportivas, conforme art. 217, § 1º da CF; iii. reclamação contra o descumprimento de Súmula Vinculante pela Administração Pública, conforme Lei 11.417/2006, art. 7, § 1º; e iv. ação judicial requerendo a concessão de benefício previdenciário, conforme STF – RE 631.240/MG); d) a inexistência, como regra geral, da jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado no Brasil; e) a possibilidade de que o legislador estipule regras para o ingresso do pleito na esfera jurisdicional; f) a inexistência de garantia de gratuidade universal no acesso aos tribunais; g) a inexistência de obrigatoriedade de duplo grau de jurisdição como princípio absoluto. Precedentes importantes:

- 34.1. “É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário”<sup>103</sup>.
- 34.2. “Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa”<sup>104</sup>.
- 34.3. É compatível com a CF e prestigia o princípio da economia processual lei que estabelece que o ajuizamento de ação judicial implica renúncia tácita à via administrativa em que a mesma matéria é discutida<sup>105</sup>.
- 34.4. “Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário”<sup>106</sup>.
- 34.5. O duplo grau de jurisdição não consubstancia princípio nem garantia constitucional (ou seja, não é sempre obrigatório), uma vez que a própria CF prevê diversas situações em que o julgamento se dará em instância única ordinária<sup>107</sup>.
- 34.6. “Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos, pelos jurisdicionados, por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e

<sup>102</sup> STF – RE 472.489 AgR.

<sup>103</sup> STF – Súmula Vinculante 28.

<sup>104</sup> STF – Súmula 667.

<sup>105</sup> STF – RE 233.582/RJ.

<sup>106</sup> STF – RE 549.238 AgR.

<sup>107</sup> STF – RHC 79785 RJ.



**cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas normas instrumentais”<sup>108</sup>.**

**34.7. "a prova do anterior indeferimento do pedido de informação de dados pessoais, ou da omissão em atendê-lo, constitui requisito indispensável para que se concretize o interesse de agir no habeas data. Sem que se configure situação prévia de pretensão resistida, há carência da ação constitucional do *habeas data*”<sup>109</sup>.**

**34.8. "A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão”<sup>110</sup>.**

35. Proteção ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito – garantia da irretroatividade das leis (art. 5º, XXXVI): atentar para a) o conceito de direito adquirido e sua diferença para a “expectativa de direito”; b) o conceito de coisa julgada; c) conceito de ato jurídico perfeito; d) o prestígio à segurança jurídica conferido pela garantia da irretroatividade das leis; e) a possibilidade retroatividade de leis mais benéficas; f) a abrangência do vocábulo “lei”; e g) as situações nas quais não é cabível invocar-se direito adquirido (i. normas constitucionais originárias, ii. mudança do padrão monetário, iii. criação ou aumento de tributos e iv. mudança de regime jurídico estatutário). Precedentes importantes:

**35.1. "A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado”<sup>111</sup>.**

**35.2. "o princípio insculpido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição não impede a edição, pelo Estado, de norma retroativa (lei ou decreto), em benefício do particular”<sup>112</sup>.**

**35.3. A vedação constante do inciso XXXVI se refere ao direito/lei compreendendo qualquer ato da ordem normativa constante do art. 59 da Constituição<sup>113</sup>.**

<sup>108</sup> STF – Ag.Rg. nº 152.676/PR.

<sup>109</sup> STF – RHD 22/DF.

<sup>110</sup> STF – RE 631.240.

<sup>111</sup> STF – Súmula 654.

<sup>112</sup> STF – RE extr, nº 184.099/DF.

<sup>113</sup> STF – ADI 3.1058-DF.



**35.4. O princípio do direito adquirido se aplica a todo e qualquer ato normativo infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público ou de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva<sup>114</sup>.**

36. Princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII): atentar para a) o conceito do princípio; b) o impedimento da criação de juízos de exceção ou "ad hoc"; c) o alcance do princípio, tanto para quem julga, quanto para quem será julgado; d) o respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência como decorrência desse princípio. Precedentes importantes:

**36.1. O julgamento por órgão(s) colegiado(s) integrado(s) por magistrado(s) de primeiro grau, convocados segundo os requisitos legais, não viola os princípios do juiz natural, do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa<sup>115</sup>.**

37. Júri popular (art. 5º, XXXVIII): atentar para a) competência do tribunal do júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (alínea "d"), que não alcança os detentores de foro especial por prerrogativa de função previsto na CF; b) conceito de plenitude de defesa (alíneas "a" a "c"); c) a possibilidade de recurso em face de decisão do tribunal do júri; d) a possibilidade de ampliação da competência do tribunal do júri por meio de lei. Precedentes importantes:

**37.1. "A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição estadual"<sup>116</sup>.**

**37.2. "A competência constitucional do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII) não pode ser afastada por lei estadual, nem usurpada por vara criminal especializada, sendo vedada, ainda, a alteração da forma de sua composição, que deve ser definida em lei nacional"<sup>117</sup>.**

**37.3. "A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do tribunal do júri"<sup>118</sup>.**

**37.4. "implica prejuízo à defesa a manutenção do réu algemado na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, resultando o fato na insubsistência do veredicto condenatório"<sup>119</sup>.**

**37.5. A soberania dos veredictos não confere ao tribunal do júri o exercício de um poder incontestável e ilimitado"<sup>120</sup>.**

**37.6. "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri não exclui a recorribilidade de suas decisões, quando manifestamente contrárias à prova dos autos"<sup>121</sup>.**

**37.7. "A competência do Tribunal do Júri, fixada no art. 50, XXXVIII, "d", da CF/88, quanto ao julgamento de crimes dolosos contra a vida é passível de ampliação pelo legislador ordinário"<sup>122</sup>.**

<sup>114</sup> STF – RE 204.769/RS.

<sup>115</sup> STF – HC 112151/SP, HC 112151/SP e RE 597133/RS.

<sup>116</sup> STF – Súmula Vinculante 45.

<sup>117</sup> STF – ADI 4414/AL.

<sup>118</sup> STF – Súmula 603.

<sup>119</sup> STF – HC 91952.

<sup>120</sup> STF – AgReg. RE 626436 RR.

<sup>121</sup> STF – HC 73721/RJ.

<sup>122</sup> STF – HC 101542 SP.



38. Princípios da legalidade penal, da irretroatividade da lei penal e da retroatividade da lei penal mais favorável (art. 5º, XXXIX e XL): atentar para a) a competência da União para legislar sobre Direito Penal, impossibilitando que os demais entes tipifiquem crimes (art. 22, I); b) a impossibilidade de que medidas provisórias definam crimes e cominem penas, em razão do impedimento previsto no art. 62, § 1º, I, "b"; e c) o entendimento doutrinário de que normas penais em branco não violam o princípio da reserva legal. Precedentes importantes:

**38.1. "A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência"<sup>123</sup>.**

**38.2. Não é possível a combinação de leis conflitantes no tempo para se extrair uma regra mais favorável ao réu<sup>124</sup>.**

39. Mandados de criminalização (art. 5º, XLI a XLIV): distinguir bem quais dos crimes previstos são inafiançáveis, imprescritíveis, sujeitos à pena de reclusão, insuscetíveis de graça ou anistia, nos termos dos dispositivos destacados; atentar para a) a competência para conceder indulto e comutar penas ser do Presidente da República, delegável aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República e ao Advogado-Geral da União (art. 84, XII e parágrafo único); a necessidade de lei para que seja concedida anistia (art. 48, VIII). Precedentes importantes:

**39.1. O STF decidiu que "escrever, editar, divulgar e comercializar livros 'fazendo apologia de ideias preconceituosas e discriminatórias' contra a comunidade judaica (Lei 7.716/1989, art. 20, na redação dada pela Lei 8.081/1990) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, art. 5º, XLII)", entendendo que "não há diferenças biológicas entre os seres humanos", sendo que "a divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social", devendo ser compreendido como discriminação racial as "distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, 'negrofobia', 'islamafobia' e o antissemitismo"<sup>125</sup>.**

40. Princípio da intransmissibilidade da pena – ou da pessoalidade da pena (art. 5º, XLV): atentar para a) o conceito do princípio; e b) a possibilidade e o limite de alcance dos sucessores em caso de obrigação de reparação de dano e de decretação do perdimento de bens.

41. Princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI): observar que a) a lei poderá criar novas penas, já que trata-se de rol constitucional não-exaustivo; b) há necessidade de a lei penal considerar as características pessoais do infrator. Precedentes importantes:

**41.1. É inconstitucional, por afronta ao princípio da individualização da pena, a vedação absoluta à progressão de regime trazida pela Lei 8.072/1990, que trata dos crimes hediondos, uma vez que, ao não permitir que se considerem**

<sup>123</sup> STF – Súmula 711.

<sup>124</sup> STF – HC 98766 MG.

<sup>125</sup> STF – 82424 RS.



**as particularidades de cada pessoa, sua capacidade de reintegração social e esforços de ressocialização, torna inócua a garantia constitucional<sup>126</sup>.**

- 41.2. "Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico"<sup>127</sup>.**

42. Penas inaplicáveis (art. 5º, XLVII): atentar para a) a possibilidade de pena de morte em caso de guerra declarada (art. 84, XIX); b) o fato de que a pena de banimento não se confundir com a expulsão de estrangeiro, que é admitida no ordenamento jurídico brasileiro; e c) as penas admitidas: i. Privação ou restrição de liberdade; ii. Perda de bens; iii. Multa; iv. Prestação social alternativa; e v. Suspensão ou interdição de direitos). Precedentes importantes:

- 42.1. A proibição de penas de caráter perpétuo tem aplicação não só na esfera penal, mas também no âmbito das sanções administrativas<sup>128</sup>.**
- 42.2. Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória<sup>129</sup>.**
- 42.3. "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nesta hipótese, os parâmetros fixados no Recurso Extraordinário (RE) 641.320". Os parâmetros são os seguintes<sup>130</sup>: "Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como 'colônia agrícola, industrial' (regime semiaberto) ou 'casa de albergado ou estabelecimento adequado' (regime aberto) (art. 33, § 1º, alíneas "b" e "c"). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. 4. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado".**

43. Execução penal individualizada (art. 5º, XLVIII): atentar que os fatores a serem considerados para distinguir os estabelecimentos são i. a natureza do delito, ii. a idade do apenado; e iii. o sexo do apenado.

44. Garantia do respeito à integridade física e moral dos presos (art. 5º, XLIX): observar o objetivo da garantia – assegurar que certos direitos fundamentais

<sup>126</sup> STF – HC 82.959/SP.

<sup>127</sup> STF – Súmula Vinculante 26.

<sup>128</sup> STF – RE 154.134/SP.

<sup>129</sup> STF – STF – Súmula 716.

<sup>130</sup> STF – RE 641.320.



permaneçam garantidos aos indivíduos mesmo quando presos. Precedentes importantes:

- 44.1. “Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento”<sup>131</sup>.**
- 44.2. “É lícito ao Judiciário impor à administração pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o artigo 5.º (inciso XLIX) da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos Poderes”<sup>132</sup>.**

45. Garantia de que as presidiárias tenham condições de permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (art. 5º, L): observar que se trata de dupla garantia: ao mesmo tempo em que assegura às mães o direito à amamentação e ao contato com o filho, permite que a criança tenha acesso ao leite materno.

46. Extradicação (art. 5º, LI e LII): atentar para a) a diferença entre extradicação ativa e passiva; b) a vedação absoluta de extradicação de brasileiro nato e a possibilidade da extradicação de brasileiro naturalizado, diante de determinadas hipóteses; c) o fato de que, na hipótese de crime comum, só é possível a extradicação do brasileiro naturalizado se o crime for cometido antes da naturalização. Já na hipótese de envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes, a extradicação do brasileiro naturalizado pode acontecer mesmo que tal envolvimento se dê após a naturalização. Perceba, assim, que a Constituição considera mais reprovável o envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes que a prática de crime comum, já que no primeiro caso, pode ensejar extradicação mesmo que o envolvimento ocorra após a naturalização; d) a impossibilidade de o estrangeiro ser extraditado por crime político ou de opinião; e) o fato de que as regras de extradicação do brasileiro naturalizado são também aplicáveis ao português equiparado (art. 12, § 1º); e) a competência do STF para processar e julgar o pedido de extradicação feito por Estado estrangeiro – ou seja, extradicações passivas (art. 102, I, “g”); f) a competência do Presidente da República para entregar o extraditando ao Estado requerente (art. 84, VII), e sua vinculação ou não à decisão do STF; g) a compatibilidade entre os institutos do asilo político (art. 4º, X) e da extradicação passiva; e h) conceito de refúgio. Precedentes importantes:

- 46.1. Compete ao STF apreciar e decidir se o crime pelo qual se pede a extradicação é ou não político<sup>133</sup>.**
- 46.2. Não há incompatibilidade absoluta entre o instituto do asilo e o da extradicação passiva, uma vez que o STF não está vinculado ao juízo formulado pelo Poder Executivo na concessão do asilo político, podendo**

<sup>131</sup> STF – RE 841.526/RS.

<sup>132</sup> STF – RE 592.581/RS.

<sup>133</sup> STF – Ext 615.



autorizar a extradição de estrangeiro mesmo que a ele tenha sido concedido asilo político previamente<sup>134</sup>.

**46.3.** A decisão administrativa que concede o refúgio não pode obstar, de modo absoluto e genérico, todo e qualquer pedido de extradição apresentado ao STF<sup>135</sup>.

**46.4.** A concordância do extraditando em retornar ao seu país não impede que a Corte analise, quanto à legalidade e à procedência, o pedido de sua extradição, uma vez tendo recebido comunicação por parte do Poder Executivo<sup>136</sup>.

**46.5.** Caso a pena para o crime seja de caráter perpétuo, o Estado requerente deverá assumir o compromisso de reduzir essa pena ao limite máximo de prisão tolerável pela lei brasileira, qual seja, trinta anos<sup>137</sup>.

47. Princípio do devido processo legal – *due process of law* (art. 5º, LIV): atentar para a) os aspectos formal e material do devido processo legal; b) o princípio do devido processo legal ser a sede material do princípio da proporcionalidade; c) os três elementos do princípio da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito); e d) o princípio da proporcionalidade como parâmetro de aferição da constitucionalidade das leis, com vistas ao impedimento de imposição de restrições abusivas, desnecessárias, inadequadas e desproporcionais. Precedentes importantes:

**47.1.** “O exame da garantia constitucional do *due process of law* permite nela identificar alguns elementos essenciais à sua própria configuração, destacando-se, dentre eles, por sua inquestionável importância, as seguintes prerrogativas: (a) direito ao processo (garantia de acesso ao Poder Judiciário); (b) direito à citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação; (c) direito a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas; (d) direito ao contraditório e à plenitude de defesa (direito à autodefesa e à defesa técnica); (e) direito de não ser processado e julgado com base em leis *ex post facto*; (f) direito à igualdade entre as partes; (g) direito de não ser processado com fundamento em provas revestidas de ilicitude; (h) direito ao benefício da gratuidade; (i) direito à observância do princípio do juiz natural; (j) direito ao silêncio (privilégio contra a autoincriminação); (l) direito à prova; e (m) direito de presença e de “participação ativa” nos atos de interrogatório judicial dos demais litisconsortes penais passivos, quando existentes”<sup>138</sup>.

**47.2.** “o princípio da proporcionalidade visa a inibir e a neutralizar o abuso do Poder Público no exercício das funções que lhe são inerentes, notadamente no desempenho de atividade de caráter legislativo e regulamentar. Dentro dessa perspectiva, o postulado em questão, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, atua como verdadeiro parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais”<sup>139</sup>.

<sup>134</sup> STF – Ext 524.

<sup>135</sup> STF – Ext 1085.

<sup>136</sup> STF – Ext 643.

<sup>137</sup> STF – Ext 855.

<sup>138</sup> STF – HC 94.016.

<sup>139</sup> STF – MS 1320-9/DF.



48. Garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV): atentar para a) conceito de contraditório; b) conceito de ampla defesa; c) o fato de tais garantias serem corolários do princípio do devido processo legal; Precedentes importantes:

- 48.1. "Nos processos perante o TCU asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão"<sup>140</sup>.
- 48.2. "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição"<sup>141</sup>.
- 48.3. "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa"<sup>142</sup>.
- 48.4. "É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo"<sup>143</sup>.
- 48.5. "É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário"<sup>144</sup>.
- 48.6. As garantias da ampla defesa e do contraditório não se aplicam na fase do inquérito policial ou civil<sup>145</sup>.
- 48.7. O indiciado possui, mesmo na fase de inquérito, o direito a ser assistido por um advogado, o de não se autoincriminar e o de manter-se em silêncio, dentre outros direitos fundamentais<sup>146</sup>.
- 48.8. "O duplo grau não é absoluto no âmbito jurisdicional. Desse modo, a previsão legal de instância única no contencioso administrativo não viola o alegado direito ao mencionado instituto"<sup>147</sup>.
- 48.9. "As garantias do contraditório e da ampla defesa não são absolutas quando considerado o caráter de urgência do pedido liminar, podendo o relator despachar a medida antes da oitiva das partes interessadas"<sup>148</sup>.

49. Vedação às provas ilícitas (art. 5º, LVI): atentar para a) o conceito de provas ilegais, provas ilícitas e provas ilegítimas; b) a compreensão da teoria dos frutos da árvore envenenada; e c) a inaplicabilidade das provas ilícitas tanto em processos judiciais, quanto em administrativos. Precedentes importantes (olhar também os precedentes referentes ao art. 5º, XII):

- 49.1. "É indubitável que a prova ilícita, entre nós, não se reveste da necessária idoneidade jurídica como meio de formação do convencimento do julgador, razão pela qual deve ser desprezada, ainda que em prejuízo da apuração da

<sup>140</sup> STF – Súmula Vinculante 3.

<sup>141</sup> STF – Súmula Vinculante 5.

<sup>142</sup> STF – Súmula Vinculante 14.

<sup>143</sup> STF – Súmula Vinculante 21.

<sup>144</sup> STF – Súmula Vinculante 28.

<sup>145</sup> STF – Re 481.955 AgR.

<sup>146</sup> STF – HC 82.354.

<sup>147</sup> STF – RE 794.149 AgR.

<sup>148</sup> STF – MS 28.417 AgR.



verdade, em prol do ideal maior de um processo justo, condizente com o respeito devido a direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, valor que se sobreleva, em muito, ao que é representado pelo interesse que tem a sociedade em uma eficaz repressão aos delitos”<sup>149</sup>.

- 49.2. A simples presença de prova ilícita nos autos não invalida, necessariamente, todo o processo, se nele existirem outras provas, lícitas e autônomas (obtidas sem necessidade dos elementos informativos revelados pela prova ilícita)<sup>150</sup>.
- 49.3. “não se aplica a Teoria da Árvore dos Frutos Envenenados quando a prova considerada como ilícita é independente dos demais elementos de convicção coligidos nos autos, bastantes para fundamentar a condenação”<sup>151</sup>.
- 49.4. A confissão obtida sob a égide de prisão ilegal é prova ilícita, sendo inválida a condenação nela fundada<sup>152</sup>.
- 49.5. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, mesmo sem o conhecimento do outro<sup>153</sup>.
- 49.6. “Gravação clandestina de ‘conversa informal’ do indiciado com policiais. Ilicitude decorrente – quando não da evidência de estar o suspeito, na ocasião, ilegalmente preso ou da falta de prova idônea do seu assentimento à gravação ambiental –, de constituir, dita “conversa informal”, modalidade de “interrogatório” sub-reptício, o qual – além de realizar-se sem as formalidades legais do interrogatório no inquérito policial (CPP, art. 6º, V) –, se faz sem que o indiciado seja advertido do seu direito ao silêncio. O privilégio contra a autoincriminação – *nemo tenetur se detegere* –, erigido em garantia fundamental pela Constituição (...) importou compelir o inquiridor, na polícia ou em juízo, ao dever de advertir o interrogado do seu direito ao silêncio: a falta da advertência – e da sua documentação formal – faz ilícita a prova que, contra si mesmo, forneça o indiciado ou acusado no interrogatório formal e, com mais razão, em ‘conversa informal’ gravada, clandestinamente ou não”<sup>154</sup>.
- 49.7. “Interceptações telefônicas realizadas em primeiro grau de jurisdição. Operação Vegas. Surgimento de indícios do envolvimento de senador da República, detentor de prerrogativa de foro, em fatos criminosos em apuração. Competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente a causa (...). Necessidade de imediata remessa dos autos à Corte. Não ocorrência. Usurpação de sua competência constitucional configurada. Prosseguimento das investigações em primeiro grau. Tentativa de arrecadar maiores elementos de informação por via oblíqua sem a autorização do Supremo Tribunal Federal. Violação do princípio do juiz natural (...). Operação Monte Carlo. Surgimento de indícios do envolvimento de detentor de prerrogativa de foro nos fatos em apuração. Sobrestamento em autos apartados dos elementos arrecadados em relação ao referido titular de prerrogativa. Prosseguimento das diligências em relação aos demais investigados. Desmembramento caracterizado. Violação de competência exclusiva da Corte, juiz natural da causa. Invalidez das interceptações telefônicas relacionadas ao recorrente nas operações Vegas

<sup>149</sup> STF – Ação Penal 3073-DF.

<sup>150</sup> STF – HC 76.231/RJ.

<sup>151</sup> STJ – APR 20050810047450 DF.

<sup>152</sup> STF – HC 70.277/MG.

<sup>153</sup> STF – RE 583.937-GO.

<sup>154</sup> STF – HC 80.949/RJ.



e Monte Carlo e das provas diretamente delas derivadas. Teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruit of the poisonous tree*)”<sup>155</sup>.

**49.8.** “Filmagem realizada pela vítima, em sua própria vaga de garagem, situada no edifício em que reside. Gravação de imagens feita com o objetivo de identificar o autor de danos praticados contra o patrimônio da vítima. Legitimidade jurídica desse comportamento do ofendido. Desnecessidade, em tal hipótese, de prévia autorização judicial. Alegada ilicitude da prova penal. Inocorrência. Validade dos elementos de informação produzidos, em seu próprio espaço privado, pela vítima de atos delituosos”<sup>156</sup>.

50. Princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII): atentar para o princípio do *in dubio pro reo* como decorrência da presunção da inocência. Precedentes importantes:

**50.1.** “A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência”<sup>157</sup>. Assim, é possível que o réu condenado em primeira e segunda instâncias, independentemente do trânsito em julgado da decisão, já pode ser aprisionado para fins de execução provisória da pena<sup>158</sup>.

**50.2.** No julgamento de matéria criminal, havendo empate na votação, a decisão beneficiará o réu<sup>159</sup>.

**50.3.** “viola o princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LXVII, da CF, a exclusão de candidato de concurso público que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória”<sup>160</sup>.

**50.4.** Não viola o princípio da presunção da inocência a Lei da Ficha Limpa considerar como inelegíveis para determinados cargos eletivos os que forem condenados por qualquer órgão judicial colegiado, por crimes previstos nessa Lei, mesmo que não haja trânsito em julgado da sentença condenatória<sup>161</sup>.

**50.5.** O princípio da presunção da inocência impede o lançamento do nome do réu no rol dos culpados antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória<sup>162</sup>.

**50.6.** O princípio da presunção da inocência não permite que “processos penais em curso, inquéritos policiais em andamento ou até mesmo condenações criminais ainda sujeitas a recurso sejam considerados para caracterizar maus antecedentes do réu, tampouco para justificar a exasperação da pena ou denegação de benefícios que a própria lei estabelece em favor daqueles que sofrem uma condenação criminal”<sup>163</sup>.

<sup>155</sup> STF – RHC 135.683.

<sup>156</sup> STF – HC 84.203.

<sup>157</sup> STF – HC 126.292/SP.

<sup>158</sup> STF – HC 126.292/SP.

<sup>159</sup> STF – AP 470/MG.

<sup>160</sup> STF – RE 559.135 AgR.

<sup>161</sup> STF – ADC 29/DF.

<sup>162</sup> STF – HC 69.696/SP.

<sup>163</sup> STF – HC 97.665/RS *apud* PAULO, 2017, p. 186.



51. Identificação criminal do civilmente identificado (art. 5º, LVIII): observar que se trata de norma de eficácia contida, de modo que a lei pode trazer hipóteses de identificação criminal mesmo quando o indivíduo já foi identificado civilmente.

52. Ação penal subsidiária da pública (art. 5º, LIX): observar a competência no Ministério Público para promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei (art. 129, I) e a possibilidade de ação privada caso aquela não seja intentada no prazo legal (ou seja, quando há inércia do Ministério Público).

53. Publicidade dos atos processuais (art. 5º, LX): observar que a publicidade dos atos processuais é a regra, só podendo ser restringida por lei em razão de apenas duas exigências: defesa da intimidade ou interesse social.

54. Hipóteses constitucionais que possibilitam a prisão (art. 5º, LXI e LXVI): atentar a) para as hipóteses que dispensam ou não ordem judicial; b) que qualquer pessoa pode realizar prisão em flagrante delito; c) para a possibilidade de prisão administrativa, sem necessidade de prévia autorização judicial, durante os estados de defesa e de sítio (arts. 136, § 1º e 139); d) para a impossibilidade de prisão em flagrante do Presidentes da República (CF, art. 86, § 3º); e) que os congressistas e deputados estaduais só poderão ser presos no caso de flagrante de crime inafiançável (CF, art. 53, § 2º c/c art. 27, § 1º).

55. Demais direitos dos presos e de acusados (art. 5º, LXII a LXV): atentar a) que os dispositivos possuem o objetivo de evitar arbitrariedades e abusos por parte da autoridade policial de de seus agentes; b) que o direito à não autoincriminação (direito de permanecer em silêncio e de não produzir provas contra si mesmo) abrange qualquer pessoa, mesmo não presa, que, na condição de indiciada ou de acusado, presta depoimento perante órgãos de quaisquer dos Poderes. Precedentes importantes:

**55.1. "Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado"<sup>164</sup>.**

**55.2. Inclui-se no direito de permanecer em silêncio a prerrogativa processual de o acusado negar, ainda que falsamente, perante a autoridade policial ou judiciária, a prática da infração penal<sup>165</sup>.**

**55.3. "Qualquer pessoa que sofra investigações penais, policiais ou parlamentares, ostentando, ou não, a condição formal de indiciado - ainda que convocada como testemunha (RTJ 163/626 -RTJ 176/805-806) -, possui, dentre as várias prerrogativas que lhe são constitucionalmente asseguradas, o direito de permanecer em silêncio e de não produzir provas contra si própria, consoante reconhece a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 141/512, Rel. Min. CELSO DE MELLO).Esse direito, na**

<sup>164</sup> STF – Súmula Vinculante 11.

<sup>165</sup> STF – HC 68929.

**realidade, é plenamente oponível ao Estado, a qualquer de seus Poderes e aos seus respectivos agentes e órgãos”<sup>166</sup>.**

56. Prisão civil por dívida (art. 5º, LXVII): atentar a) que apesar de a CF autorizar a prisão civil por dívida do depositário infiel, esta não é mais aplicável no ordenamento jurídico brasileiro em razão da ratificação, pelo Brasil, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica – observar que não houve revogação da norma constitucional pelo tratado internacional, mas sim o impedimento da legislação infraconstitucional ordenar tal modalidade de prisão em razão da supralegalidade do tratado; e b) que a única hipótese de prisão civil por dívida é a que ocorre em virtude do inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. Precedentes importantes:

**56.1. “É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”<sup>167</sup>.**

57. Assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV): observar a) que tal direito só é conferido aos que comprovarem insuficiência de recursos; b) que cabe à Defensoria Pública a prestação da assistência jurídica integral e gratuita (art. 134). Precedentes importantes:

**57.1. O Estado é obrigado ao custeio do exame de DNA em favor dos hipossuficientes, viabilizando o efetivo exercício do direito à assistência judiciária gratuita<sup>168</sup>.**

**57.2. “O beneficiário da justiça gratuita, que sucumbe é condenado ao pagamento de custas, que, entretanto, só lhe serão exigidas, se até cinco anos contados da decisão final, puder satisfazê-las sem prejuízo do sustento próprio ou da família”<sup>169</sup>.**

**57.3. “Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo”<sup>170</sup>.**

58. Indenização por erro judiciário e por manutenção da prisão por tempo superior ao fixado na sentença (art. 5º, LXXV): atentar a) que, como regra, a responsabilidade civil do Estado ocorre no exercício da Administração Pública (de qualquer dos Poderes), ao contrário das atividades legislativa e jurisdicional, em que a regra é a inexistência de responsabilidade civil do Estado; b) que o erro judiciário aludido diz respeito unicamente à esfera penal; e c) que a responsabilidade do Estado por manutenção da prisão por tempo superior ao fixado na sentença não decorre de ato jurisdicional, mas sim de falha na atuação administrativa

59. Gratuidade do Registro Civil de Nascimento e da Certidão de Óbito (art. 5º, LXXVI): atentar a) que tal direito só foi constitucionalmente conferido aos

<sup>166</sup> STJ – HC 303915 MS.

<sup>167</sup> STF – Súmula Vinculante 25.

<sup>168</sup> STF – ADI 3.394.

<sup>169</sup> STF – RE 184.841-3 DF.

<sup>170</sup> STF – Rcl 1.905 ED-AgR.



hipossuficientes, na forma da lei; b) que a lei pode estender esse direito a outros cidadãos (não somente pobres); e c) que tal direito só abrange as certidões de nascimento e óbito (e não de casamento, por exemplo). Precedentes importantes:

**59.1. É válida previsão legal que estabelece gratuidade do registro do nascimento, do assento de óbito, bem como da primeira certidão respectiva a todos os cidadãos (e não só aos pobres)<sup>171</sup>.**

60. Princípio da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII): observar que tal princípio a) é aplicável tanto aos processos judiciais, quanto aos administrativos; b) busca evitar dilações indevidas e demoras excessivas na resolução de litígios por parte do Estado.

## Remédios Constitucionais

1. Remédios constitucionais (art. 5º, incisos LXVIII, LXIX, LXX, LXXI, LXXII, LXXIII e LXXVII) - observar, para cada um deles:

- a) sua finalidade e o bem jurídico tutelado;
- b) seus legitimados ativos e passivos;
- c) sua natureza (se cível ou penal);
- d) se é isento de custas;
- e) se é possível medida liminar;
- f) se possui caráter preventivo e/ou repressivo;
- g) a competência para seu julgamento;
- h) se há necessidade de advogado para impetração;
- i) as situações em que é incabível;
- j) o papel do Ministério Público na ação;
- k) se há prazo decadencial ou prescricional.

2. *Habeas corpus* (art. 5º, LXVIII) - atentar:

- a) que para ser cabível, deve haver pelo menos uma ofensa indireta ao direito de locomoção;
- b) que em caso de estado de defesa (art. 136) ou de estado de sítio (art. 139), poderá haver limitação (e não supressão) do *habeas corpus*;
- c) que não caberá *habeas corpus* contra punições disciplinares militares (art. 142, § 2º);
- d) para sua gratuidade a todos, não somente aos reconhecidamente pobres (art. 5º, LXXVII).

<sup>171</sup> STF – ADC 5.

e) para os seguintes precedentes importantes:

- 2.1. "O *habeas corpus* é medida idônea para impugnar decisão judicial que autoriza a quebra de sigilos fiscal e bancário em procedimento criminal, haja vista a possibilidade destes resultarem em constrangimento à liberdade do investigado"<sup>172</sup>.
- 2.2. O *habeas corpus* pode ser concedido de ofício pelo juiz<sup>173</sup>.
- 2.3. O órgão competente para julgamento do *habeas corpus* está desvinculado à causa de pedir (fundamento do pedido) e aos pedidos formulados – o Judiciário pode conceder a medida mesmo que um dado ato ilegal não tenha sido apontado pelo impetrante<sup>174</sup>.
- 2.4. O *habeas corpus* não comporta dilação probatória, em razão de seu rito sumaríssimo prova, sendo necessária prova pré-constituída do direito alegado<sup>175</sup>.
- 2.5. Em sede de *habeas corpus*, o empate na votação em tribunal resulta em decisão a favor do réu<sup>176</sup>.
- 2.6. Não é necessária a subscrição de advogado nem para impetrar *habeas corpus*, nem para interpor de recurso ordinário contra decisão proferida nessa espécie de ação<sup>177</sup>.
- 2.7. Não é cabível o *habeas corpus*:
  - 2.7.1. em favor de pessoa jurídica<sup>178</sup>.
  - 2.7.2. para impugnar decisões do STF (Plenários, Turma e até decisões monocráticas)<sup>179</sup>.
  - 2.7.3. para impugnar determinação de suspensão de direitos políticos ou discutir a condenação imposta em processo de *impeachment*.
  - 2.7.4. para impugnar pena em processo administrativo disciplinar ou para sustar o andamento do correspondente processo administrativo<sup>180</sup>.
  - 2.7.5. para impugnar quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico, caso pena privativa de liberdade não seja o possível resultado de tais medidas.
  - 2.7.6. para discutir o mérito das punições disciplinares militares (mas a legalidade de tais punições pode ser questionada)<sup>181</sup>.
  - 2.7.7. contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada<sup>182</sup>.

<sup>172</sup> STF – AI 573623 QO/RJ.

<sup>173</sup> STF – HC 69.172-2/RJ.

<sup>174</sup> STF – HC 69.421/SP.

<sup>175</sup> STF – HC 68.397-5/DF.

<sup>176</sup> STF – HC 111.498/SP.

<sup>177</sup> STF – HC 84.716/MG.

<sup>178</sup> STF – HC 92.921/BA.

<sup>179</sup> STF – HC 10.959/DF.

<sup>180</sup> STF – HC 100.664/DF.

<sup>181</sup> STF – HC 70.648/RJ.

<sup>182</sup> STF – Súmula 693.



**2.7.8. contra a imposição da pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública<sup>183</sup>.**

**2.7.9. quando já extinta a pena privativa de liberdade<sup>184</sup>.**

**2.7.10. contra omissão de relator de extradição, se fundado em fato ou direito estrangeiro cuja prova não constava dos autos, nem foi ele provocado a respeito<sup>185</sup>.**

3. Mandados de segurança individual e coletivo (art. 5º, incisos LXIX e LXX) – atentar:

a) que o mandado de segurança possui caráter residual e é cabível tanto contra atos vinculados (“ilegalidade”), quanto contra atos discricionários (“abuso de poder”);

b) que o direito violado deve ser líquido e certo;

c) que a decisão concessória de medida cautelar está sujeita ao reexame necessário;

d) que o mandado de segurança é o remédio constitucional que protege o direito de certidão;

e) que no mandado de segurança coletivo, a exigência de um ano de constituição e funcionamento (alínea “b” do inciso LXX) é aplicável apenas às associações;

f) que no mandado de segurança coletivo, os legitimados ativos atuam como substitutos processuais, que não precisam de autorização expressa dos titulares do direito para agir;

g) para a Lei 12.016/2009, com ênfase nos seguintes dispositivos: arts 1º; 2º; 3º, *caput*; 5º; 7º, § 2º; 14, § 1º; 20, *caput*; 21; e 22. Não se preocupe em memorizar eventuais prazos estipulados na lei (exceto os prescricionais ou decadenciais).

h) para os seguintes precedentes importantes:

**3.1. “Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança”<sup>186</sup>.**

**3.2. “É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança”<sup>187</sup>.**

**3.3. “A existência de recurso administrativo com efeito suspensivo não impede o uso do mandado de segurança contra omissão da autoridade”<sup>188</sup>.**

**3.4. “Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado”<sup>189</sup>.**

<sup>183</sup> STF – Súmula 694.

<sup>184</sup> STF – Súmula 695.

<sup>185</sup> STF – Súmula 692.

<sup>186</sup> STF – Súmula 625.

<sup>187</sup> STF – Súmula 632.

<sup>188</sup> STF – Súmula 429.

<sup>189</sup> STF – Súmula 268.



- 3.5. **“Não cabe mandado de segurança contra lei em tese”<sup>190</sup>.**
- 3.6. **“Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial”<sup>191</sup>.**
- 3.7. **“Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança”<sup>192</sup>.**
- 3.8. **“Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer originariamente de mandado de segurança contra atos de outros tribunais”<sup>193</sup>.**
- 3.9. **“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”<sup>194</sup>.**
- 3.10. **“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”<sup>195</sup>.**
- 3.11. **“Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança”<sup>196</sup>.**
- 3.12. **Os entes da federação não possuem competência para impetrar mandado de segurança coletivo em favor dos interesses da sua população<sup>197</sup>.**
- 3.13. **“O partido político não está, pois, autorizado a valer-se do mandado de segurança coletivo para, substituindo todos os cidadãos na defesa de interesses individuais, impugnar majoração de tributo”<sup>198</sup>.**

4. Mandado de injunção (art. 5º, inciso LXXI) - atentar:

- a) que tal remédio é aplicável contra a omissão tanto total quanto parcial na regulamentação de normas constitucionais de eficácia limitada;
- b) que para os pressupostos que possibilitam o mandado de injunção;
- c) que para as correntes concretista (geral e individual) e não concretista acerca da eficácia da decisão em sede de mandado de injunção, bem como para a corrente adotada pelo STF;
- d) que não cabe mandado de injunção se já houver norma regulamentadora do direito constitucional, mesmo que esta seja defeituosa;
- e) que não cabe mandado de injunção se faltar norma regulamentadora de direito infraconstitucional;
- f) que não cabe mandado de injunção diante da falta de regulamentação dos efeitos de medida provisória ainda não convertida em lei pelo Congresso Nacional;

<sup>190</sup> STF – Súmula 266.

<sup>191</sup> STF – Súmula 510.

<sup>192</sup> STF – Súmula 430.

<sup>193</sup> STF – Súmula 624.

<sup>194</sup> STF – Súmula 269.

<sup>195</sup> STF – Súmula 271.

<sup>196</sup> STF – Súmula 512.

<sup>197</sup> STF – MS 21059.

<sup>198</sup> STF – RE 196.184.



- g) que não cabe mandado de injunção se não houver obrigatoriedade de regulamentação do direito constitucional, mas mera faculdade do legislador;
- h) que não é cabível medida liminar em mandado de injunção<sup>199</sup>;
- i) para a possibilidade de mandado de injunção coletivo, para proteção dos direitos, as liberdades e as prerrogativas pertencentes, indistintamente, a uma coletividade indeterminada de pessoas ou determinada por grupo, classe ou categoria<sup>200</sup>;
- j) para a Lei 13.300/2016, com ênfase nos seguintes dispositivos: arts. 1º; 2º; 3º; 8º; 9º; 11; 12; e 13. Não se preocupe em memorizar eventuais prazos estipulados na lei (exceto os prescricionais ou decadenciais).

5. *Habeas data* (art. 5º, inciso LXXII) - atentar:

- a) que se trata de ação personalíssima, não podendo ser utilizado com a finalidade de acessar informações de terceiros;
- b) que não cabe *habeas data* quando a informação a ser acessada consta de bancos de dados de caráter privado;
- c) que o *habeas data* só pode ser impetrado após o indeferimento do pedido de informações de dados pessoais, ou da omissão em atendê-lo<sup>201</sup>;
- d) que tal ação não se sujeita a decadência ou prescrição;
- e) que tal ação possui prioridade sobre todos os atos processuais, com exceção do *habeas corpus* e do mandado de segurança;
- f) para a Lei 9.507/1997, com ênfase nos seguintes dispositivos: arts. 1º, parágrafo único; 2º; 3º; 4º; 7º; 8º, parágrafo único; e 19, *caput*). Não se preocupe em memorizar eventuais prazos estipulados na lei (exceto os prescricionais ou decadenciais).
- f) para os seguintes precedentes importantes:

**5.1. "o *habeas data* é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos administração fazendária dos entes estatais"**<sup>202</sup>.

**5.2. O *habeas data* não é o instrumento jurídico adequado para que se tenha acesso a autos de processos administrativos**<sup>203</sup>.

6. Ação popular (art. 5º, inciso LXXIII) – atentar:

- a) que somente o cidadão (pessoa física em pleno gozo dos direitos civis e políticos) pode impetrar a ação, ou seja, não é qualquer pessoa;
- b) para os diversos papéis possíveis do Ministério Público na ação;

<sup>199</sup> STF – MI-MC 4.060/DF.

<sup>200</sup> Lei 13.300/2016, art. 12, parágrafo único.

<sup>201</sup> Lei 9.507/1997, art. 8º.

<sup>202</sup> STF – RE 673.707/MG.

<sup>203</sup> STF – HD 90-AgR.



- c) para a inexistência foro por prerrogativa de função em ação popular;
- d) que se comprovada sua má fé, o autor fica obrigado ao pagamento das custas judiciais e o ônus da sucumbência;
- e) que a sentença que julgue improcedente ação popular está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório;
- f) para a Lei 4.717/1965, com ênfase nos seguintes dispositivos: arts. 1º; 6º; 9º; 19; 20 e 21. Não se preocupe em memorizar eventuais prazos estipulados na lei (exceto os prescricionais ou decadenciais).
- f) para os seguintes precedentes importantes:
  - 6.1. Não é necessária a comprovação de prejuízo material aos cofres públicos como condição para a propositura de ação popular<sup>204</sup>.**
  - 6.2. Não cabe ação popular contra atos de conteúdo jurisdicional<sup>205</sup>.**

## QUESTIONÁRIO DE REVISÃO

A seguir, apresentamos um questionário por meio do qual é possível realizar uma revisão dos principais pontos da matéria. Faremos isso para todos os tópicos do edital, um pouquinho a cada relatório!

É possível utilizar o questionário de revisão de diversas maneiras. O leitor pode, por exemplo:

1. ler cada pergunta e realizar uma autoexplicação mental da resposta;
2. ler as perguntas e respostas em sequência, para realizar uma revisão mais rápida;
3. eleger algumas perguntas para respondê-las de maneira discursiva.

\*\*\*Questionário - somente perguntas\*\*\*

- 1) O rol de Direitos Fundamentais previsto no Título II da CF é exaustivo?**
- 2) O direito à vida abrange apenas a vida extrauterina?**
- 3) O direito à vida é absoluto?**
- 4) O que determina o princípio da igualdade (CF, art. 5º, inciso I)?**
- 5) Qual a diferença entre "igualdade na lei" e "igualdade perante a lei"?**
- 6) Qual a diferença entre reserva legal absoluta e reserva legal relativa?**
- 7) Qual a diferença entre reserva legal simples e reserva legal qualificada?**

<sup>204</sup> STF – ARE 824781.

<sup>205</sup> STF – AO 672-DF.



- 8) **A Administração Pública pode realizar prestação religiosa?**
- 9) **A liberdade de expressão é absoluta?**
- 10) **As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), instauradas em qualquer esfera de governo, podem determinar a quebra de sigilo bancário e fiscal?**
- 11) **Qual o conceito de "casa" para fins de aplicação do princípio da inviolabilidade domiciliar (art. 5º, XI)?**
- 12) **É possível adentrar à casa, sem consentimento do morador, para prestar socorro, durante a noite?**
- 13) **Quais os requisitos que possibilitam a interceptação das comunicações telefônicas?**
- 14) **Todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício, com base no inciso XIII, art. 5º da CF?**
- 15) **É possível a realização de "Marcha de Maconha", desde que possua finalidade pacífica, ocorra em local aberto ao público, não frustrar outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local e seja previamente autorizada pela autoridade competente?**
- 16) **Caso a autoridade competente use propriedade particular, no caso de iminente perigo público, deverá indenizar o proprietário?**
- 17) **A pequena propriedade rural trabalhada pela família pode ser objeto de penhora para pagamento de débitos estranhos à sua atividade produtiva?**
- 18) **A CF assegura a competência do júri para o julgamento dos crimes culposos contra a vida e a integridade, sendo que a votação deve ser aberta?**
- 19) **É possível a definição de crimes por meio de medida provisória?**
- 20) **A lei penal pode retroagir, mesmo que acabe prejudicando o réu?**
- 21) **Qual a pena a ser aplicada ao crime de racismo?**
- 22) **Quais são os crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, nos termos da CF?**
- 23) **Quem deve responder pelos crimes hediondos?**
- 24) **Quais as penas vedadas pela CF?**
- 25) **O brasileiro naturalizado pode ser extraditado em caso de crime de furto cometido após a naturalização?**
- 26) **A lei pode prever hipóteses de identificação criminal mesmo quando o indivíduo já foi identificado civilmente?**
- 27) **No caso de flagrante delito, é necessária ordem judicial para que seja efetuada a prisão?**

- 28) O direito à assistência jurídica gratuita e integral é aplicável apenas às pessoas físicas que comprovarem insuficiência de recursos?
- 29) O que se faz necessário para que os tratados internacionais obtenham status de emenda constitucional no ordenamento jurídico brasileiro?
- 30) Qual o status dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos aprovados pelo rito ordinário?
- 31) Qual o status dos tratados e convenções internacionais sobre outros temas que não direitos humanos?
- 32) De acordo com art. 5º, § 1º, da CF, as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais possuem aplicação imediata. O que isso significa?

### Remédios Constitucionais

- 1) Qual o direito protegido pelo *habeas corpus*?
- 2) O *habeas corpus* possui característica repressiva ou preventiva?
- 3) Qual a legitimidade ativa do *habeas corpus*? E a passiva?
- 4) O mandado de segurança possui natureza civil ou penal?
- 5) É possível a concessão de medida liminar em mandado de segurança?
- 6) É cabível mandado de segurança contra lei?
- 7) É cabível mandado de segurança coletivo para proteger interesses difusos?
- 8) O mandado de injunção coletivo é previsto de forma expressa na Constituição? Quem são seus legitimados ativos?
- 9) Quais os pressupostos para o cabimento do mandado de injunção?
- 10) É possível mandado de injunção para suprir falta de norma regulamentadora infraconstitucional?
- 11) De quem é a competência para julgar o mandado de injunção?
- 12) Suponha que Fernando tenha o objetivo de conhecer as informações relativas a ele existentes no banco de dados do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), uma entidade privada. Considere que tal banco de dados possua caráter público. Fernando poderia, como medida inicial, ingressar com *habeas data* no Poder Judiciário para atingir seu objetivo?
- 13) O que é "cidadão" para fins de propositura de ação popular?

\*\*\*Questionário: perguntas com respostas\*\*\*



**1) O rol de Direitos Fundamentais previsto no Título II da CF é exaustivo?**

Não, há outros direitos fundamentais espalhados pelo texto constitucional, como o direito ao meio ambiente (art. 225) e o princípio da anterioridade tributária (art.150, III, "b"). Além disso, o Brasil possui um sistema aberto de direitos fundamentais, já que é possível haver outros direitos fundamentais decorrentes dos princípios constitucionais ou da assinatura de tratados internacionais pela República Federativa do Brasil, consoante art. 5º, § 2º. Logo, não é necessário que, para ser considerado como fundamental, o direito seja constitucionalizado, basta que o seja em sua essência, em seu conteúdo (ideia de "fundamentalidade material").

**2) O direito à vida abrange apenas a vida extrauterina?**

Não, abrange também a vida intrauterina.

**3) O direito à vida é absoluto?**

Não, é relativo, já que a CF admite a possibilidade de pena de morte em caso de guerra declarada.

**4) O que determina o princípio da igualdade (CF, art. 5º, inciso I)?**

Que seja dado tratamento igual aos que estão em condições equivalentes e desigual aos que estão em condições diversas, dentro de suas desigualdades.

**5) Qual a diferença entre "igualdade na lei" e "igualdade perante a lei"?**

A "igualdade na lei" destina-se ao legislador, para que não inclua fatores de discriminação que rompam com a ordem isonômica quando da formação das leis. Já a "igualdade perante a lei" destina-se aos aplicadores do direito, pressupondo a lei já elaborada, impõe que sua aplicação não seja subordinada a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório.

**6) Qual a diferença entre reserva legal absoluta e reserva legal relativa?**

Na reserva legal absoluta, a norma constitucional exige, para sua integral regulamentação, a edição de lei formal, entendida como ato normativo emanado do Congresso Nacional e elaborado de acordo com o processo legislativo previsto pela CF. Já na reserva legal relativa, apesar de a Constituição também exigir lei formal, permite que tal lei apenas fixe parâmetros de atuação para o órgão administrativo, que, por sua vez, poderá complementá-la por ato infralegal, respeitados os limites estabelecidos pela legislação.

**7) Qual a diferença entre reserva legal simples e reserva legal qualificada?**

A reserva legal simples exige lei formal para dispor sobre determinada matéria, mas não especifica qual o conteúdo ou a finalidade do ato, deixando, portanto, maior liberdade para o legislador. Já a reserva legal qualificada, além de exigir lei formal para dispor sobre determinada matéria, já define, previamente, o conteúdo da lei e a finalidade do ato.

**8) A Administração Pública pode realizar prestação religiosa?**

Não, em razão do Brasil ser um Estado laico. A assistência religiosa prevista no inciso VII do art. 5º possui caráter privado, de incumbência dos representantes habilitados de cada religião.

**9) A liberdade de expressão é absoluta?**

Não, apesar de ser vedada a censura, a liberdade de expressão é limitada por outros direitos fundamentais, como, por exemplo, a inviolabilidade da privacidade e da intimidade do indivíduo.

**10) As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), instauradas em qualquer esfera de governo, podem determinar a quebra de sigilo bancário e fiscal?**

Não, somente as CPIs federais e estaduais possuem essa prerrogativa, que é decorrente do disposto no § 3º do art. 58, que estabelece que "as comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais". Como não há Poder Judiciário na esfera municipal, tal prerrogativa não é aplicável às CPIs municipais.

**11) Qual o conceito de "casa" para fins de aplicação do princípio da inviolabilidade domiciliar (art. 5º, XI)?**

O conceito de "casa" é abrangente, englobando a) qualquer compartimento habitado; b) qualquer aposento ocupado de habitação coletiva; e c) qualquer compartimento privado não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade pessoal.

**12) É possível adentrar à casa, sem consentimento do morador, para prestar socorro, durante a noite?**

Sim, conforme redação do art. 5º, XI.

**13) Quais os requisitos que possibilitam a interceptação das comunicações telefônicas?**

Conforme art. 5º, inciso XII: a) ordem judicial; b) existência de investigação criminal ou instrução processual penal; c) lei que preveja as hipóteses e a forma em que esta poderá ocorrer.

**14) Todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício, com base no inciso XIII, art. 5º da CF?**

Não. Nesse sentido, o STF entende que só é possível exigir-se inscrição em conselho de fiscalização profissional quando houver de potencial lesivo na atividade, sendo desnecessário o controle da atividade de músico, por exemplo. Também no mesmo sentido, a Suprema Corte considera inconstitucional a exigência de diploma para o exercício da profissão de jornalista.

**15) É possível a realização de "Marcha de Maconha", desde que possua finalidade pacífica, ocorra em local aberto ao público, não frustrar outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local e seja previamente autorizada pela autoridade competente?**

Não há necessidade de autorização, mas sim de prévio aviso à autoridade competente. Os demais requisitos estão corretos. Vale ressaltar que o STF já considerou válida a realização de tal tipo de reunião, desde que sejam atendidos os requisitos constitucionais,

e não ocorra a incitação, o incentivo ou o estímulo ao consumo de entorpecentes na sua realização<sup>206</sup>.

**16) Caso a autoridade competente use propriedade particular, no caso de iminente perigo público, deverá indenizar o proprietário?**

Só se houver dano haverá indenização ulterior (art. 5º, XXV).

**17) A pequena propriedade rural trabalhada pela família pode ser objeto de penhora para pagamento de débitos estranhos à sua atividade produtiva?**

Sim, conforme leitura do art. 5º, XXVI.

**18) A CF assegura a competência do júri para o julgamento dos crimes culposos contra a vida e a intimidade, sendo que a votação deve ser aberta?**

Não, a competência abrange apenas crimes dolosos contra a vida, sendo assegurado o sigilo das votações, conforme art. 5º, XXXVIII, alíneas "b" e "d".

**19) É possível a definição de crimes por meio de medida provisória?**

Não, em razão da vedação prevista no art. 62, § 1º, I, "b".

**20) A lei penal pode retroagir, mesmo que acabe prejudicando o réu?**

Não, só a possível a retroatividade da lei penal para beneficiar o réu (art. 5º, XL).

**21) Qual a pena a ser aplicada ao crime de racismo?**

Pena de reclusão (art. 5º, XLII).

**22) Quais são os crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, nos termos da CF?**

Tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo, e os crimes hediondos (art. 5º, XL).

**23) Quem deve responder pelos crimes hediondos?**

Os mandantes, os executores e os que, podendo evita-los, se omitirem (art. 5º, XLIII).

**24) Quais as penas vedadas pela CF?**

Conforme art. 5º, inciso XLVII, são vedadas as penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis.

**25) O brasileiro naturalizado pode ser extraditado em caso de crime de furto cometido após a naturalização?**

<sup>206</sup> STF – ADPF 187.

Não, já que no caso de crime comum, a extradição só é possível caso o crime tenha sido praticado antes da naturalização (art. 5º, LI).

**26) A lei pode prever hipóteses de identificação criminal mesmo quando o indivíduo já foi identificado civilmente?**

Sim, já que o disposto no art. 5º, LVIII é norma de eficácia contida.

**27) No caso de flagrante delito, é necessária ordem judicial para que seja efetuada a prisão?**

Não, esse caso não exige ordem judicial (art. 5º, LXI).

**28) O direito à assistência jurídica gratuita e integral é aplicável apenas às pessoas físicas que comprovarem insuficiência de recursos?**

Não somente a tais pessoas físicas, mas também às jurídicas que comprovem hipossuficiência.

**29) O que se faz necessário para que os tratados internacionais obtenham status de emenda constitucional no ordenamento jurídico brasileiro?**

Devem ser aprovados em cada Casa do Congresso Nacional em dois turnos por três quintos dos votos dos respectivos membros (art. 5º, § 3º).

**30) Qual o status dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos aprovados pelo rito ordinário?**

Possuem status de norma supralegal<sup>207</sup>: situam-se hierarquicamente logo abaixo da Constituição e acima das demais normas do ordenamento jurídico, ou seja, possuem força normativa acima das leis, mas abaixo da Carta Magna.

**31) Qual o status dos tratados e convenções internacionais sobre outros temas que não direitos humanos?**

Status de lei ordinária.

**32) De acordo com art. 5º, § 1º, da CF, as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais possuem aplicação imediata. O que isso significa?**

Ter aplicação imediata significa que essas normas “são dotadas de todos os meios e elementos necessários à sua pronta incidência aos fatos, situações, condutas ou comportamentos que elas regulam”<sup>208</sup>. É dizer: são aplicáveis desde já no limite do possível, até onde haja condições para seu atendimento por parte das instituições – inclusive o Poder Judiciário não pode deixar de aplicá-las, caso provocado em uma situação concreta nelas garantida.

Por outro lado, é importante destacar que não se deve confundir “aplicação imediata” com a aplicabilidade imediata das normas de eficácia plena e contida.

<sup>207</sup> STF – RE 466.343, RE – 3149.703, dentre outros.

<sup>208</sup> Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição, 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 408 *apud* Lenza, 2016, p. 266.

Isso porque embora grande parcela das normas que definem os direitos e garantias fundamentais possuam aplicabilidade imediata (notadamente as instituidoras de direitos e garantias individuais), há ainda uma outra parcela que depende de providências ulteriores (como a edição de uma lei integradora) que lhe completem a eficácia (como algumas normas que definem os direitos sociais, culturais e econômicos), possuindo, portanto, aplicabilidade indireta.

Mesmo assim, conquanto se diferenciem em sua aplicabilidade, todas as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais continuam tendo aplicação imediata, nos termos do art. 5º, § 1º da CF.

## Remédios Constitucionais

### 1) Qual o direito protegido pelo habeas corpus?

Direito de locomoção.

### 2) O *habeas corpus* possui característica repressiva ou preventiva?

O *habeas corpus* pode ser tanto repressivo (para devolver ao indivíduo a liberdade de locomoção que já foi perdida) quanto preventivo (para resguardar o indivíduo de uma eventual perda da liberdade de locomoção).

### 3) Qual a legitimidade ativa do *habeas corpus*? E a passiva?

O *habeas corpus* possui legitimidade universal, podendo ser impetrado por qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, ou, ainda, pelo Ministério Público.

Por sua vez, o legitimado passivo é a autoridade coatora, seja ela de caráter público ou um particular.

### 4) O mandado de segurança possui natureza civil ou penal?

O mandado de segurança tem natureza civil, embora possa ser utilizado em processos penais.

### 5) É possível a concessão de medida liminar em mandado de segurança?

Sim, desde que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Entretanto, há situações previstas na Lei 12.016/2009 (art. 7º, § 2º) em que a medida liminar em sede de mandado de segurança é absolutamente vedada, quais sejam:

- a) A compensação de créditos tributários;
- b) A entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior;
- c) A reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

**6) É cabível mandado de segurança contra lei?**

Sim, desde que seja uma lei de efeitos concretos (jamais lei em tese – de caráter geral e abstrato).

**7) É cabível mandado de segurança coletivo para proteger interesses difusos?**

Não, porque tal ação tem caráter residual, sendo que os direitos difusos já são amparados por outros instrumentos processuais, como, por exemplo, a ação civil pública. Além disso, a sumariedade do rito da ação exige prova documental, algo que os direitos difusos não apresentam de forma incontroversa.

Os direitos, as liberdades e as prerrogativas protegidos por mandado de injunção coletivo são os pertencentes, indistintamente, a uma coletividade indeterminada de pessoas ou determinada por grupo, classe ou categoria (parágrafo único do art. 12 da Lei 13.300/2016).

**8) O mandado de injunção coletivo é previsto de forma expressa na Constituição? Quem são seus legitimados ativos?**

Não, o mandado de injunção coletivo passou a ser previsto de forma expressa na Lei 13.300/2016, embora o STF já reconhecesse sua possibilidade antes disso, mesmo diante do silêncio da CF.

Sobre a legitimidade ativa, o art. 12, I a IV, da referida Lei prevê que o mandado de injunção coletivo poder ser promovido:

**I - pelo Ministério Público, quando a tutela requerida for especialmente relevante para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático ou dos interesses sociais ou individuais indisponíveis;**

**II - por partido político com representação no Congresso Nacional, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas de seus integrantes ou relacionados com a finalidade partidária;**

**III - por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas em favor da totalidade ou de parte de seus membros ou associados, na forma de seus estatutos e desde que pertinentes a suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial;**

**IV - pela Defensoria Pública, quando a tutela requerida for especialmente relevante para a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5o da Constituição Federal.**

**9) Quais os pressupostos para o cabimento do mandado de injunção?**

São os três pressupostos seguintes:

a) Falta (total ou parcial) de norma que regulamente uma norma constitucional programática propriamente dita ou que defina princípios institutivos ou organizativos de natureza impositiva – ou seja, é necessária existência de um dever (não uma faculdade) estatal de produzir a norma;

b) Nexó de causalidade entre a omissão do Poder Público e a impossibilidade de exercício, por parte do impetrante, de um direito, liberdade ou prerrogativa constitucional (inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania);

c) O decurso de prazo razoável para elaboração da norma regulamentadora, sem que tenha sido editada – é necessário que reste caracterizado o retardamento abusivo por parte do Estado.

**10) É possível mandado de injunção para suprir falta de norma regulamentadora infraconstitucional?**

Não! O mandado de injunção somente repara falta de regulamentação de direito previsto na Constituição Federal.

**11) De quem é a competência para julgar o mandado de injunção?**

Depende de quem for a autoridade inerte. Caso a elaboração da norma regulamentadora seja atribuição;

a) do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de qualquer das Casas Legislativas, do TCU, de qualquer dos Tribunais Superiores ou do STF, a competência para julgamento será do STF;

b) de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do STF e dos órgãos da Justiça Militar, Eleitoral, do Trabalho ou Federal, a competência para julgamento será do STJ.

**12) Suponha que Fernando tenha o objetivo de conhecer as informações relativas a ele existentes no banco de dados do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), uma entidade privada. Considere que tal banco de dados possua caráter público. Fernando poderia, como medida inicial, ingressar com *habeas data* no Poder Judiciário para atingir seu objetivo?**

Não. Embora seja possível que uma entidade privada possua banco de dados de caráter público, o *habeas data* só pode ser impetrado após o indeferimento do pedido de informações de dados pessoais, ou da omissão em atendê-lo<sup>209</sup>.

Assim, primeiro Fernando deveria solicitar as informações ao SPC e, somente em caso de negativa ou de omissão da entidade poderia, posteriormente, ingressar com o *habeas data* no Judiciário.

**13) O que é “cidadão” para fins de propositura de ação popular?**

Cidadão é a pessoa natural no gozo da capacidade eleitoral ativa, ou seja, um brasileiro nato ou naturalizado no gozo de seus direitos políticos. Assim, não podem ajuizar ação popular:

a) pessoa jurídica;

b) o Ministério Público;

<sup>209</sup> Lei 9.507/1997, art. 8º.



- c) os inalistados (os que, mesmo podendo, não se alistaram);
- d) os inalistáveis, a saber:
  - d1) os menores de 16 anos;
  - d2) os conscritos, durante o período do serviço militar obrigatório;
  - d3) os estrangeiros, exceto os portugueses equiparados, conforme previsto no art. 12, § 1º da CF.

...

Grande abraço e bons estudos!

**“A dedicação contínua a um objetivo único consegue frequentemente superar o engenho.”**

(Cícero)

## Túlio Lages



**Face:** [www.facebook.com/proftuliolages](http://www.facebook.com/proftuliolages)

**Insta:** [www.instagram.com/proftuliolages](http://www.instagram.com/proftuliolages)

**YouTube:** [youtube.com/proftuliolages](http://youtube.com/proftuliolages)



## ANEXO I – LISTA DE QUESTÕES

**1.(Cespe/2017/Procurador de Belo Horizonte)** O direito de reunião e o direito à livre expressão do pensamento legitimam a realização de passeatas em favor da descriminalização de determinada droga.

**2.(Cespe/2018/DPE-PE/Defensor)** A respeito dos mecanismos de proteção aos direitos humanos previstos na Constituição Federal de 1988 e dos remédios constitucionais, assinale a opção correta.

a) A ação popular é remédio constitucional para assegurar o conhecimento de informações relativas ao impetrante, constantes de registros ou de bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

b) O mandado de segurança coletivo caracteriza-se por ter dois ou mais impetrantes, que sejam pessoas físicas ou jurídicas, no polo ativo.

c) O habeas data visa anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa e ao patrimônio histórico e cultural.

d) Mandado de injunção é o instrumento constitucional a ser utilizado na hipótese de ausência de norma inviabilizar o exercício de direito ou de liberdade constitucional referente à cidadania ou à soberania.

e) A finalidade do habeas corpus é proteger direito líquido e certo quando o responsável pela ilegalidade ou pelo abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

**3.(Cespe/2017/PGE-SE/Procurador)** Determinada demanda judicial, em que são partes um estrangeiro residente no Brasil e um estado da Federação, prolonga-se por vinte e cinco anos.

Nesse caso, à luz da legislação e da doutrina constitucional, o direito à razoável duração do processo pode amparar ambas as partes e ter efeitos imediatos sobre a situação individual cogitada.

**4.(Cespe/2017/PC-MT/Delegado)** O mandado de segurança impetrado por entidade de classe não terá legitimidade se a pretensão nele veiculada interessar a apenas parte dos membros da categoria profissional representada por essa entidade.

**5.(Cespe/2017/DPU/Defensor)** A respeito da teoria e do regime jurídico dos direitos fundamentais, julgue o item que se segue à luz das disposições da CF.

Sob o aspecto da legitimidade ativa, por meio de habeas data é possível obter informações relativas a qualquer pessoa, desde que as informações sejam classificadas como públicas.

**6.(Cespe/2017/TCE-PE/Analista em Gestão/Julgamento)** Acerca dos princípios fundamentais e dos direitos e deveres individuais e coletivos, julgue o item a seguir.

Se determinado dirigente de autarquia estadual editar ato administrativo lesivo ao patrimônio público, qualquer cidadão ou pessoa jurídica poderá propor ação popular para anular o referido ato, sem custas judiciais.

**7.(Cespe/2017/Procurador de Fortaleza)** A respeito das normas constitucionais, do mandado de injunção e dos municípios, julgue o item subsequente.

Pessoa jurídica pode impetrar mandado de injunção.

**8.(Cespe/2017/Procurador de Fortaleza)** Acerca dos remédios constitucionais, julgue o próximo item.

Pessoa jurídica pode impetrar habeas corpus.

**9.(Cespe/2017/TJ-PR/Juiz)** Com base no texto constitucional e na jurisprudência do STF acerca dos direitos e garantias fundamentais, individuais e coletivos, dado o dever fundamental de pagar tributos, não é oponível o sigilo de informações bancárias à administração tributária.

**10.(Cespe/2017/TJ-PR/Juiz)** Com base no texto constitucional e na jurisprudência do STF acerca dos direitos e garantias fundamentais, individuais e coletivos, é inconstitucional a prisão do depositário infiel, salvo daquele a quem a legislação impuser a responsabilidade de reter tributos.

**11.(Cespe/2016/Funpresp-Jud/Analista)** Considerando o disposto na CF e o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF), julgue o seguinte item, acerca dos direitos e garantias fundamentais e do regime constitucional dos servidores públicos.

Conforme o STF, por não terem personalidade jurídica própria, as mesas dos Poderes Legislativos estaduais não têm legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança.

**12.(Cespe/2017/TCE-PE/Analista de Gestão/Julgamento)** Acerca dos princípios fundamentais e dos direitos e deveres individuais e coletivos, julgue o item a seguir.

Caso, em determinado estado da Federação, um grupo de pessoas constitua uma associação, para certo fim, que se comprove ilícita por meio de processo regular, somente decisão judicial poderá suspender as atividades da associação, independentemente do trânsito julgado da ação.

**13.(Cespe/2014/TJDFT/Juiz)** Caso tenha sido impetrado habeas corpus cujo objeto seja o indevido cerceamento pelo poder público do direito de reunião, o juiz deverá admitir a ação, uma vez que se trata de instrumento adequado à proteção do direito de reunião.

## GABARITO QUESTÕES OBJETIVAS

1.C

2.D

3.C

4.E

5.E

6.E





<b>7.C</b>	<b>8.C</b>	<b>9.C</b>
<b>10.E</b>	<b>11.E</b>	<b>12.C</b>
<b>13.E</b>		



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, Marcelo. DIAS, Frederico. PAULO, Vicente. Aulas de direito constitucional para concursos. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). A Constituição e o Supremo. 5. ed. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

FURTADO, Lucas Rocha. Curso de direito administrativo. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LIMA, Gustavo Augusto F. de. Agências reguladoras e o poder normativo. 1. ed. São Paulo: Baraúna, 2013.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.



# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



**1** Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



**2** Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



**3** Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



**4** Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



**5** Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



**6** Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



**7** Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



**8** O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.